

ENTREVISTA

Perito criminal Leon Gruppenmacher
Secretário de Segurança Pública do Paraná

PERÍCIA FEDERAL

Ano XV – Número 34 – dezembro de 2014



CERTIFICATE OF ACCREDITATION



Instituto Nacional de Criminalística
SAIS Quadra 7 Lote 23, Edifício do INC
Asa Sul, Brasília-DF

The laboratory is accredited in accordance with the recognized International Standard ISO/IEC 17025:2005. This accreditation demonstrates technical competence for a defined scope and the operation of a laboratory quality management system (refer to joint ISO/ILAC-IAF communication dated January 2009)



ISO 17025

**Criminalística Federal possui os
primeiros laboratórios forenses
com acreditação internacional
da América Latina**

LAUDOS DE DOCUMENTOSCOPIA

A influência dos laudos
documentoscópicos sobre o
poder decisório do magistrado

ENCONTRO DAS CIÊNCIAS FORENSES

Confira a cobertura da 4º
edição do Encontro Nacional de
Química Forense



Associação Nacional
dos Peritos Criminais Federais

Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais

Diretoria Executiva Nacional

Carlos Antônio Almeida de Oliveira
Presidente

Antônio Carlos Mesquita
Vice-Presidente

Felipe Gonçalves Murga
Secretário-Geral

Willy Hauffe Neto
Diretor Financeiro

Wilson Akira Uezu
Suplente de Diretor Financeiro

Sergio Ricardo Silva Cibreiros de Souza
Diretor Técnico-Social

Evandro Mário Lorens
Suplente de Diretor Técnico-Social

Paulo Max Gil Innocencio Reis
Diretor de Comunicação

Alex Sousa Sardinha
Suplente de Diretor de Comunicação

Bruno Gomes de Andrade
Diretor de Assuntos Jurídicos

Fernando Fernandes de Lima
Suplente de Diretor de Assuntos Jurídicos

André Luiz da Costa Morisson
Diretor de Administração e Patrimônio

Frederico Borelli de Souza
Suplente de Diretor de Administração e Patrimônio

João Carlos L. Ambrósio
Diretor de Assuntos Parlamentares

Henrique Mendonça de Oliveira Queiróz
Suplente de Diretor de Assuntos Parlamentares

Zaíra Helowell
Diretora de Aposentados e Pensionistas

Paulo Roberto Fagundes
Suplente de Diretor de Aposentados e Pensionistas

Conselho Fiscal Deliberativo

Valdeci Pacheco da Silva
Presidente

Armando César Rodrigues Bezerra de Almeida
Vice-Presidente

João Jacó Neto
Membro-Titular

André Gustavo de Figueiredo Melo
1º Suplente

Márcio Casé Melo
2º Suplente

Vinicius César da Nóbrega
3º Suplente

Diretorias Regionais

ACRE

Diretor Regional - Diogo Otávio Scalia Pereira
Vice-Diretor - Rafael Rubin Magro
Diretor Financeiro - Luiz Fernando dos Santos
E-mail - apcf.ac@apcf.org.br

ALAGOAS

Diretor Regional - Alexandre Mangueira Lima de Assis
Vice-Diretor - Francisco dos Santos Lopes
Diretor Financeiro - Raimundo Hígino da Silva Junior
E-mail - apcf.al@apcf.org.br

AMAPÁ

Diretor Regional - Paulo Akira Kunni
Vice-Diretor - Alexandre de Mattos Machado
Diretor Financeiro - Paulo Renato da Costa Pereira
E-mail - apcf.ap@apcf.org.br

AMAZONAS

Diretor Regional - Arelian Monteiro Maia
Vice-Diretor - Antônio Cleiton Lopes da Silva
Diretora Financeira - Martha Fernanda Barros Alfaia
E-mail - apcf.am@apcf.org.br

BAHIA

Diretor Regional - Carlos Alberto Doria de M. Neto
Vice-Diretor - Leonardo Garcia Greco
Diretor Financeiro - Rogério Dourado Silva Junior
E-mail - apcf.ba@apcf.org.br

JUAZEIRO

Diretor Regional - Marco Antonio Valle Agostini
Vice-Diretor - Edson Jorge Pacheco
E-mail - apcf.ba@apcf.org.br

CEARÁ

Diretor Regional - Cris Amon Caminha da Rocha
Vice-Diretor - Lucas de Melo Jorge Barbosa
Diretor Financeiro - Daniel Paiva Scarpato
E-mail - apcf.ce@apcf.org.br

DISTRITO FEDERAL

Diretor Regional - Laercio de Oliveira e Silva Filho
Vice-Diretor - Marco Aurélio Gomes Alves
Diretor Financeiro - Francisco Jose Fernandes Braga Rolim
E-mail - apcf.df@apcf.org.br

ESPÍRITO SANTO

Diretor Regional - Bruno Teixeira Dantas
Vice-Diretor - Leonardo Resende
Diretor Financeiro - José Guimarães Carvalho
E-mail - apcf.es@apcf.org.br

GOIÁS

Diretor Regional - Isleamer Abdel Kader dos Santos
Vice-Diretor - Gabriel Renaldo Laureano
Diretor Financeiro - Rodrigo Albermaz Bezerra
E-mail - apcf.go@apcf.org.br

MARANHÃO

Diretor Regional - Eufrásio Bezerra de Sousa Filho
Vice-Diretor - Gerson Vasconcelos Malaqueta
Diretor Financeiro - Antônio José Gurgell Lopes
E-mail - apcf.ma@apcf.org.br

MATO GROSSO

Diretor Regional - José Roberto Riston
Vice-Diretor - Lenildo Correia da Silva Junior
Diretor Financeiro - Sérgio Rodrigues Silva
E-mail - apcf.mt@apcf.org.br

MATO GROSSO DO SUL

Vice-Diretor - Marcos Paulo Alencar de Carvalho Borges
Diretor Financeiro - Adoniram Judson Pereira Rocha
E-mail - apcf.ms@apcf.org.br

MINAS GERAIS

Diretor Regional - Eduardo Roberto Rosa
Vice-Diretor - João Luiz Moreira de Oliveira
Diretor Financeiro - Mauricio de Souza
E-mail - apcf.mg@apcf.org.br

JUIZ DE FORA

Diretor Regional - Haislan Fernando Silveira da Costa
Vice-Diretor - Rodrigo dos Santos Coutinho
Diretor Financeiro - Edilberto Kelmer
E-mail - apcf.mg@apcf.org.br

UBERLÂNDIA

Diretor Regional - Ronaldo Cordeiro
Vice-Diretor - Jorge Eduardo de Sousa Aguiar
E-mail - apcf.mg@apcf.org.br

PARÁ

Diretor Regional - Antonio Augusto Canelas Neto
Vice-Diretor - Luiz Eduardo Marinho Gusmão
Diretora Financeira - Marcilene de Nazaré Lobo Leite
E-mail - apcf.pa@apcf.org.br

PARANÁ

Diretor Regional - Ior Canesso Juraszek
Vice-Diretor - Rodrigo Lange
Diretor Financeiro - Ivan Roberto Ferreira Pinto
E-mail - apcf.pr@apcf.org.br

GUAIÁRA

Diretor Regional - Devair Aloísio
Vice-diretor - Paulo Roberto Rocha
Diretor Financeiro - Etiene Jacintho de Almeida
E-mail - apcf.pr@apcf.org.br

FOZ DO IGUAÇU

Diretor Regional - Daniel Augusto Diniz de Almeida
E-mail - apcf.pr@apcf.org.br

LONDRINA

Diretor Regional - Gilcezar Baggio
Vice-Diretor - Eduardo Marafon
E-mail - apcf.pr@apcf.org.br

PARAÍBA

Diretor Regional - José Viana Amorim
Vice-Diretor - Klarissa de Souza Jerônimo
Diretor Financeiro - Ricardo Araújo Simões
E-mail - apcf.pb@apcf.org.br

PERNAMBUCO

Diretor Regional - Rhassanno Caracciolo Patriota
Vice-Diretor - Felipe Campelo de Melo Moura
Diretor Financeiro - Diogo Laplace C. da Silva
E-mail - apcf.pe@apcf.org.br

PIAUI

Diretor Regional - Ramysés de Macedo Rodrigues
Vice-Diretor - Rômulo Vilela Ferreira
Diretor Financeiro - Francisco Gomes de Oliveira
E-mail - apcf.pi@apcf.org.br

RIO DE JANEIRO

Diretora Regional - Rosemary Correa de O. Almeida
Vice-Diretor - Emerson Poley Peçanha
Diretora Financeira - Ana Luiza Barbosa de Oliveira
E-mail - apcf.rj@apcf.org.br

RIO GRANDE DO NORTE

Diretora Regional - Karina Alves Costa
Vice-Diretor - Clint Eastwood Costa Freitas
Diretor Financeiro - César de Macedo Rego
E-mail - apcf.m@apcf.org.br

RIO GRANDE DO SUL

Diretor Regional - Dirceu Emilio de Souza
Vice-Diretor - Carina Maria de Carvalho
Diretor Financeiro - Leandro Luiz Pozzebon
E-mail - apcf.rs@apcf.org.br

PASSO FUNDO

Diretor Regional - Luis Francisco Badke
Vice-diretor - Ricardo Comunello
Diretor Financeiro - Frank Wilson Favero
E-mail - apcf.rs@apcf.org.br

PELOTAS

Diretor Regional - Sérgio Lisboa Oliveira
Vice-Diretor - Ivanhoe Lobato Rocha
Diretor Financeiro - Marco Antônio Zatta
E-mail - apcf.rs@apcf.org.br

SANTA MARIA

Diretor Regional - Alexandre Luiz Rodrigues Zarth
Vice-Diretor - Nelson Pires Locateli
E-mail - apcf.rs@apcf.org.br

SANTA CATARINA

Diretor Regional - Daniel Pereira de Oliveira
Vice-Diretor - Antônio Cesa da Silveira Junior
Diretor Financeiro - Eduardo Zacchi
E-mail - apcf.sc@apcf.org.br

RORAIMA

Diretor Regional - Leonardo de Almeida Dias
Vice-Diretor - Cristiano Martins Pinto
Diretor Financeiro - Renato Cavalcanti Filho
E-mail - apcf.rr@apcf.org.br

SÃO PAULO

Diretor Regional - Rodrigo Imperio Marquesini
Vice-Diretor - Mônica Paulo de Souza
Diretor Financeiro - Antônio Paulo Baeta Scarpelli
E-mail - apcf.sp@apcf.org.br

ARAÇATUBA

Diretor Regional - Nevil Ramos Verri
Vice-Diretor - Eustaquio Veras de Oliveira
Diretor Financeiro - Mário Sérgio Gomes de Faria
E-mail - apcf.sp@apcf.org.br

CAMPINAS

Diretor Regional - Cláudio José Cuelbas
Vice-Diretor - Rodrigo Alexandre Abravatti Piromal
Diretor Financeiro - Fernando Juliano de Castro
E-mail - apcf.sp@apcf.org.br

MARILIA

Diretor Regional - Gustavo Caminoto Geiser
Vice-Diretor - Maristela Guizardi
E-mail - apcf.sp@apcf.org.br

PRESIDENTE PRUDENTE

Diretor Regional - Ricardo Samu Sobrinho
Vice-Diretor - Vitor Veneza Quimas Macedo
E-mail - apcf.sp@apcf.org.br

SANTOS

Diretor Regional - Erick Simões da Camara e Silva
Vice-diretor - Francisco Artur Cabral Gonçalves
E-mail - apcf.sp@apcf.org.br

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Diretor Regional - José Augusto Melônio Filho
Vice-diretor - Bruno Altoé Duar
Diretor Financeiro - Renato Garrido Leal Martins
E-mail - apcf.sp@apcf.org.br

SOROCABA

Diretor Regional - Ricardo Bernhardt
Vice-diretor - Adriano Jorge Martins Correa
Diretor Financeiro - Ulisses Kleber de Oliveira Guimaraes
E-mail - apcf.sp@apcf.org.br

SERGIPE

Diretor Regional - Fernando Fernandes de Lima
Vice-Diretor - Silvio Marcio Santos Nery
Diretor Financeiro - Reinaldo do Couto Passos
E-mail - apcf.se@apcf.org.br

TOCANTINS

Diretor Regional - Alexander da Silva Rosa
Vice-Diretor - Cesar Del Nero Santos
Diretor Financeiro - Eduardo Roberto Rosa
E-mail - apcf.to@apcf.org.br

Revista Perícia Federal

Planejamento e produção: Assessoria de Comunicação da APCF - comunicacao@apcf.org.br

Redação: Danielle Ramos e Taynara Figueiredo

Coordenação e edição: Danielle Ramos e Taynara Figueiredo

Capa, arte, diagramação e revisão:

Estudioab Comunicação

CTP e Impressão: Athalia Gráfica e Editora

Tiragem: 10.000 exemplares

A revista *Perícia Federal* é uma publicação da APCF e não se responsabiliza por informes publicitários nem opiniões e conceitos emitidos em artigos assinados.

Correspondência para: **Revista Perícia Federal**
SHIS QL 8 conjunto 2, casa 13 CEP: 71620-225 Lago Sul – Brasília/DF Telefones: (61) 3345-0882/3346-9481
E-mail: apcf@apcf.org.br - Assinatura da revista: www.apcf.org.br

**ISO 17025**

Danielle Ramos e Taynara Figueiredo
Página 22

ENTREVISTA

Secretário de segurança pública do Paraná, Leon Grupenmacher
Página 4

PRÓ-FORENSES

Danielle Ramos
Página 6

ÁREAS DA PERÍCIA

Perito criminal federal Jorge Lambert e equipe do Sepael
Página 8

CIÊNCIAS FORENSES

Danielle Ramos
Página 12

MEDICAMENTOS FALSIFICADOS

Perito criminal federal Rafael Scorsatto Ortiz
Página 16

UTEC

Perito criminal federal Jesus Antônio Velho
Página 20

DOCUMENTOSCOPIA

Perita criminal federal Joelma Chaves de Azevedo
Página 26

DUPLA IDENTIDADE

Taynara Figueiredo
Página 34

EXAME PRELIMINAR

Perito criminal federal Erick Simões da Camara e Silva
Página 36

MEMÓRIAS DA PERÍCIA

Taynara Figueiredo
Página 46

Editorial

A revista **Perícia Federal** traz na capa mais uma conquista dos peritos criminais federais: a acreditação internacional ISO-IEC 17025:2005 dos laboratórios do Instituto Nacional de Criminalística. Os laboratórios de química e DNA são, agora, os primeiros laboratórios forenses com essa certificação na América Latina. Parabéns a todos os colegas envolvidos e resalto a importância da iniciativa para a qualidade dos serviços periciais prestados à sociedade.

Na coluna *Áreas da Perícia*, apresentamos as perícias em vestígios audiovisuais. O perito criminal federal Dr. Jorge Lambert esmiúça os exames realizados nesta área e conta detalhes do trabalho.

Destaco também o artigo do Dr. Rafael Ortiz, que recebeu da Sociedade Brasileira de Ciências Forenses o *Prêmio Destaque Forense*, por ter sido classificado em primeiro lugar no 4º Encontro Nacional de Química Forense (ENQFor). Esta edição, de nº

34, traz também artigos sobre o exame preliminar de constatação, do colega Dr. Erick Simões, e os resultados que apontam a expressiva influência dos laudos documentoscópicos sobre o poder decisório do magistrado, da perita criminal federal Dra. Joelma Chaves.

Trazemos ainda uma reportagem com a cobertura completa do 4º Encontro Nacional de Química Forense (ENQFor), realizado em Ribeirão Preto, o Programa Pró-Forenses, a recepção à autora Glória Perez no Instituto Nacional de Criminalística e um pouco sobre o programa *Memórias da Perícia*.

Ótima leitura a todos!

Carlos Antônio Almeida de Oliveira
Presidente da APCF



André Zimmerer.

A revista traz mais uma conquista dos peritos criminais federais: a acreditação internacional ISO-IEC 17025:2005 dos laboratórios do Instituto Nacional de Criminalística, os primeiros com essa certificação na América Latina.

Entrevista Leon Grupenmacher



*Leon Grupenmacher é formado em medicina pela Universidade Federal do Paraná, mestre em cirurgia e doutor em oftalmologia. Desde 1996 é médico legista. Ele foi ex-diretor-geral da Polícia Científica do Paraná e, atualmente, desde março deste ano, ocupa o cargo de secretário de segurança pública do estado. Leon é o primeiro perito oficial a ocupar um cargo como esse. Em entrevista à revista **Perícia Federal**, ele fala sobre a experiência e os desafios enfrentados na Secretária de Segurança Pública do Paraná.*

Em que a sua trajetória de atuação na criminalística colaborou com a sua gestão?

O trabalho de mais de 15 anos na Polícia Científica permitiu que eu tivesse uma visão geral e crítica da segurança pública. Como diretor-geral da Polícia Científica, especificamente, no cargo que ocupei de 2012-2014, pude identificar um dos principais problemas das instituições de segurança pública, que é a falta de um planejamento estratégico e uma visão integrada de suas diversas áreas. Assim, pude construir um modelo de gestão e planejamento que hoje me orientam – e muito – na SESP-PR.

O que o senhor levou consigo da experiência de diretor-geral da Polícia Científica do estado do Paraná e pode aplicar diretamente na secretaria de segurança? A formação científica contribui para o desenvolvimento de projetos em segurança pública?

Sem dúvidas. Pude elaborar o planejamento estratégico da Polícia Científica, que ainda não existia em nenhuma instituição de segurança pública aqui do PR, sequer na SESP-PR. Hoje estou desenhando com minha equipe um planejamento de curto, médio e longo prazo para a segurança pública do PR, o que só é possível devido a experiência anterior na Polícia Científica: o raciocínio científico de identificar um problema, pensar nas hipóteses e encontrar soluções baseadas em evidências comprováveis.

É possível elencar os principais problemas de segurança pública no estado do Paraná? E no Brasil?

Os problemas da segurança pública aqui no Paraná são basicamente os mesmos enfrentados em todo País: falta de gestão técnica organizada e convicções desprovidas de estudos sérios e científicos-criminológicos sobre o problema da criminalidade, da segurança pública e das suas possíveis soluções. Em resumo, é este o maior problema da segurança pública. Ela é feita de

forma amadora ainda e baseada em convicções e visões de mundo desprovidas de fundamento racional – científico.

Quais foram as principais ações durante a sua gestão?

Acredito que a principal contribuição foi a aproximação das forças policiais e a integração da gestão na área da segurança pública. Hoje, as Polícias Civil, Militar e Científica, agências de inteligência e corpo de bombeiros, bem como setores de suporte e gestão da SESP sentam juntos, discutem, elaboram e melhoram suas ações de forma integrada e coordenada.

“ Os problemas da segurança pública aqui no Paraná são basicamente os mesmos enfrentados em todo País: falta de gestão técnica organizada e convicções desprovidas de estudos sérios e científicos-criminológicos sobre o problema da criminalidade, da segurança pública e das suas possíveis soluções. ”

Com esta nova metodologia de trabalho, estamos economizando recursos públicos e trazendo maior eficácia às ações tático-operacionais de segurança pública. O governo do Paraná, junto com a SESP, também vem trazendo melhorias de ordem material, como a compra de viaturas e a contratação de novos policiais.

O senhor avalia que a Polícia Científica foi mais valorizada após a sua autonomia? Isso modificou a relação de cooperação com as outras polícias, o Ministério Público e o Judiciário?

A Polícia Científica vem sendo valorizada e, ao mesmo tempo, mais exigida pelo próprio desenvolvimento tecnológico e científico que a sociedade vem passando desde o final do século XX. A autonomia e o maior investimento nesta área da segurança pública é natural e crescente, pois as exigências da prova e tecnicidade das investigações acompanham o desenvolvimento da sociedade como um todo e dos órgãos envolvidos na segurança pública e na persecução penal.

Os maiores investimentos na Polícia Científica, sua ampliação e seu constante aprimoramento e garantia de imparcialidade acompanham as novas realidades de prova técnico-científica que hoje se desenham no processo criminal, o que assegura uma correta identificação de autores de crimes e uma garantia a não condenação de inocentes.

Se a Polícia Científica do Paraná não fosse autônoma, teríamos outros desdobramentos no emblemático caso Tainá?

Este caso corre em segredo de justiça por se tratar de uma menina menor de idade, por isso não posso tecer comentários a esse respeito.

Deixe uma mensagem aos peritos criminais federais, leitores e responsáveis por esta publicação.

A mensagem principal que posso deixar para os peritos e para qualquer pessoa que atue na área da segurança pública é a necessidade de estudo e aprimoramento constante. Precisamos fazer políticas públicas de segurança baseadas em evidências e estudos científicos. A principal contribuição que a Polícia Científica pode trazer para a segurança pública como um todo é esta mentalidade de estudo, leitura, fundamento científico e aprimoramento constante. Temos que dar uma nova visão para a segurança pública, retirando-a de uma era de obscurantismo e de fundamentos em convicções tão somente.

Um divisor de águas para as ciências forenses no Brasil

O programa Pró-Forenses é o primeiro com foco em pesquisa e capacitação em ciências forenses no País. De iniciativa da Academia Brasileira de Ciências Forenses e realizado pela Capes, foram contemplados 20 projetos que terão financiamento de bolsas no Brasil e no exterior.

No mês de outubro foi divulgado o resultado final dos aprovados no programa Pró-Forenses, que tem como objetivo principal fomentar a realização de projetos conjuntos de pesquisa e incentivar a produção de pesquisas científicas nas áreas das ciências forenses. Diversas áreas foram contempladas, como antropologia, medicina e odontologia forense; engenharia legal; genética forense; gestão pública e pesquisas jurídicas aplicadas às ciências forenses; multimídia forense; perícia ambiental e química forense.

O Pró-Forenses

No início de 2013, a Academia Brasileira de Ciências Forenses procurou a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), com o objetivo de inserir as ciências forenses entre as áreas contempladas por aquela coordenação. “Fomos muito bem recebidos pelo presidente da Capes, Professor Jorge Guimarães, que imediatamente visualizou o potencial das ciências forenses no Brasil. Dali surgiu a ideia de realizarmos um evento, a I Conforense e, logo após, iniciou-se a elaboração do edital”, contou o presidente da Academia Brasileira de Ciências Forenses, Hélio Buchmüller.

A Academia colaborou com a Capes na elaboração do escopo do projeto em que sugeri as áreas temáticas e os temas prioritários. O valor inicial do programa Pró-Forenses era de mais de R\$ 28.000.000,00 (vinte oito milhões de reais), distribuídos em 15 projetos. Contudo, devido à qualidade e quantidade dos projetos, a Capes ampliou o programa para 20, contemplando cerca de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões) em investimentos.

Segundo Buchmüller, os números do programa já indicam uma grande mudança para as ciências forenses no País. “São, no mínimo, 80 doutorados em ciências forenses; até 60 pós-doutorados e, o que considero de grande relevância, até 60 pesquisadores internacionais trazendo suas experiências em ciências forenses para o Brasil. Há ainda outras iniciativas, como até 40 bolsas para pesquisadores brasileiros no exterior e 40 de pós-doutorado no exterior. Uma estimativa de, pelo menos, 300 pesquisadores envolvidos. É um avanço sem precedentes, que trará, além de produção científica, a consolidação de uma massa crítica em ciências forenses, em uma parceria entre peritos criminais e professores universitários”, completou.

Diversos países possuem iniciativas semelhantes ao Pró-Forenses. No Brasil, este é o primeiro programa com foco em pesqui-

sa e capacitação em ciências forenses. Com este edital, a Capes chama a atenção para que outros órgãos de fomento à pesquisa, como CNPq, Finep e as FAPs também invistam em ciências forenses de forma ampla. Quem ganha com esta iniciativa é a perícia criminal do Brasil e, por consequência direta, a sociedade brasileira.

“A perícia criminal utiliza a aplicação de diversas áreas das ciências com o objetivo de trazer a verdade real nos processos criminais. Dessa forma, os métodos utilizados pelos peritos criminais devem passar por atualizações constantes, advindas da renovação do conhecimento científico. Este programa dá aos peritos criminais brasileiros a possibilidade de ajudar nesta renovação, e não mais apenas assistir e importar o conhecimento gerado em outros países” destacou o presidente da ABCF.

O edital foi divulgado em maio de 2014 e teve grande sucesso e adesão entre os peritos criminais, os professores universitários e os pesquisadores. No total, foram 40 projetos inscritos. “O número de projetos apresentados e qualidade destes indica que há espaço para muitos outros editais como este. Nosso objetivo é que o Programa Pró-Forenses se torne permanente”, finalizou Buchmüller.

“É, sem dúvidas, um divisor de águas para as ciências forenses no Brasil. Este foi o primeiro programa com foco em pesquisa e capacitação em ciências forenses”, Hélio Buchmüller.

ENTREVISTA Professor Marcio de Castro Silva Filho - Diretor de Programas e Bolsas no País da Capes

Qual foi a importância da Academia Brasileira de Ciências Forenses no processo de criação do programa?

A Academia teve intensa participação na divulgação do edital, bem como na articulação entre as equipes envolvidas nos projetos.

Como o senhor avalia a qualidade dos projetos enviados?

As propostas enviadas foram avaliadas como de alta qualidade. Elas são das áreas de engenharia, química, antropologia forense, física, computação e ciência ambiental. Todas previstas no edital.

É possível dizer que o Pró-Forenses contribui para um grande avanço nas ciências forenses no País? Em quais aspectos?

Sim. Ainda não há uma área específica para as ciências forenses por se tratar de um segmento que é transversal a muitos outros. Dessa

forma, a criação do Pró-Forenses poderá favorecer a criação e consolidação da área.

O senhor entende que a perícia criminal no Brasil irá ganhar muito com o programa?

Sem dúvida. Em todos os projetos aprovados há a participação de uma unidade pericial cujo representante participou efetivamente na elaboração, indicando as necessidades para a área, do ponto de vista institucional.

A Academia Brasileira de Ciências Forenses tem como um dos objetivos justamente essa aproximação do meio acadêmico com a perícia criminal. Entre os contemplados do programa, existem diferentes universidades de diversos locais do País. Isso de certa forma poderia promover mais relações institucionais entre órgãos de perícia e

universidades? É um dos objetivos secundários do programa?

Sim. Diria que a aproximação de diferentes setores é essencial para o desenvolvimento do País. Essa aproximação entre a universidade e a perícia criminal estimulará o desenvolvimento de pesquisas aplicadas às necessidades da área forense.



Professor Marcio de Castro Silva Filho

Áreas da Perícia

PERÍCIAS EM AUDIOVISUAL E ELETRÔNICOS

É cada vez mais comum o registro de fatos criminosos ou suspeitos por câmeras e gravadores. A popularização de dispositivos capazes de realizar gravações tais como telefones celulares, relógios e canetas, e o grande número de câmeras de vigilância espalhados pelas ruas e edificações têm aumentado de forma avassaladora a quantidade de solicitação de exames em arquivos digitais de áudio, fotografias e vídeo.

Considerando as atribuições da Polícia Federal, as gravações de áudio e vídeo se revestem de especial importância quando a investigação e a persecução penal tratam de “crimes do colarinho branco”, especialmente crimes de corrupção. Nesses crimes é muito comum que os áudios e imagens provenientes de interceptações autorizadas pela justiça ou resultantes de busca e apreensão sejam fundamentais para a compreensão da dinâmica dos delitos, da participação de cada investigado e para a comprovação dos crimes, esclarecendo a materialidade e autoria dos mesmos de forma bem ilustrada para os operadores do Direito. Considerando que os criminosos envolvidos nesse tipo de crime costumam ter alto poder aquisitivo e os altos valores desviados, que causam grandes prejuízos ao País, é fundamental que esta área de perícia esteja sempre bem preparada para os questionamentos que certamente virão.

Além disso, documentos com tarjas

magnéticas e eletrônicos, contendo circuitos eletrônicos integrados, tais como cartões bancários, passaportes e outros documentos também estão cada vez mais difundidos e, por conta disso, algumas fraudes já começam a aparecer.

Na Perícia Federal, a área de audiovisual e eletrônicos conta com aproximadamente 120 peritos espalhados pelo Brasil, sendo que 16 deles trabalham no órgão central da criminalística federal, o Instituto Nacional de Criminalística - INC. No INC, juntamente com outros cinco engenheiros (três policiais e dois agentes administrativos), esses peritos constituem a equipe do Serviço de Perícias em Audiovisual e Eletrônicos – SEPAEL.

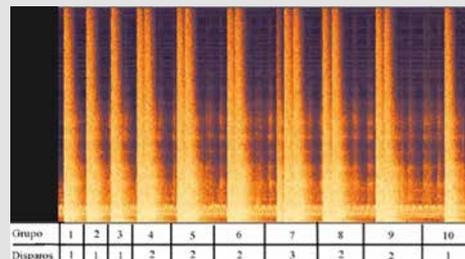
As perícias em audiovisual e eletrônicos da Polícia Federal, englobam principalmente os seguintes tipos de exames: análise de conteúdo em registros de áudio, imagem e vídeo; verificação e edição em registros de áudio, imagem e vídeo; comparação de locutores; reconhecimento facial; exames em equipamentos de radiodifusão e radio comunicação; análise de equipamentos, sistemas e instalações elétricas; exames em dispositivos destinados à clonagem de cartões magnéticos e eletrônicos, os “chupa-cabras”; e a reconstituição, modelagem e reprodução simulada em tecnologia 3D. Os mesmos tipos de exames também são realizados pelos serviços e institutos de perícia estaduais, com alguma variação de nomenclatura, mas com poucas diferenças essenciais.

Exames de análise de conteúdo em registros de áudio, imagem e vídeo

Os exames de análise de conteúdo em áudio têm por objetivo descrever o conteúdo presente em uma gravação de áudio¹, em uma fotografia ou em um vídeo. Nos três casos, o material pode ser analógico ou digital, sendo cada vez mais raros os registros não di-

gitais, como fotografias em papel e fitas casete ou VHS. Podem ser oriundos de investigações, operações de busca e apreensão ou recebidos juntamente com denúncias.

Os registros de áudio são, em geral, provenientes de canal telefônico ou interceptação ambiental e em formato digital. O áudio também pode ser oriundo de radiocomunicação ou radiodifusão, sendo esta origem menos comum. Quando se trata de voz gravada com boa qualidade, o exame consiste basicamente em transcrever as falas e descrever elementos adicionais, como sons ambientais, ruídos de fundo e outros eventos sonoros que sejam julgados de interesse, de acordo com os questionamentos apresentados. Entretanto, nem sempre a qualidade do material é boa, exigindo expertise do perito para separar o conteúdo de voz daquilo que dificulta a sua inteligibilidade. Apesar de, no caso geral, o interesse estar voltado para conteúdo de fala, em casos menos comuns pode-se desejar, a partir da análise de um registro de áudio, determinar o número de um telefone discado a partir da análise espectral dos tons, analisar características de disparos ou verificar se um ruído de fundo presente numa gravação é compatível com um alegado ambiente e horário. As análises são perceptuais e físico-acústicas, ou seja, baseadas na audição e compreensão dos peritos, combinadas com recursos de processamento digital de áudio, que permitem examinar as informações de intensidades e frequências presentes no áudio ao longo do tempo.



Análise espectral de uma sequência de disparos de armas de fogo a partir do conteúdo de áudio presente em um registro audiovisual.

¹ Os exames de análise de conteúdo em áudio ainda são referidos erroneamente como “transcrições” ou “degravações”. Esta nomenclatura foi abolida no meio pericial por ser considerada inadequada.

Um caso especial dos exames em registros de áudio é o da Fonética Forense, particularmente exame de Comparação de Locutor, que tem por objetivo a análise do conteúdo de voz e fala, buscando levantar características que possam identificar um locutor. É uma área muito nobre da perícia e uma das mais complexas, exigindo conhecimento de diversas áreas, entre elas a anatomia, a física acústica, o processamento de sinais, a informática, a fonoaudiologia, a linguística e a sociolinguística. Normalmente, existe a gravação de uma voz associada a algum delito (*material questionado*) e o que se pretende é determinar se aquela voz partiu de determinado suspeito. Para isso, a voz do suspeito é gravada em condições controladas, constituindo o *material padrão*, a ser comparado com o material questionado. Ferramentas de reconhecimento automático de locutor têm sido testadas pela perícia há alguns anos, mas são usadas com cautela, como procedimento adicional durante alguns exames, sem que sejam usadas para fundamentar as conclusões dos peritos.



Perito analisa registros de áudio em exame de comparação de locutores no laboratório do Sepael.

Os registros em imagem estática e vídeo são certamente os mais populares, dada a sua frequente divulgação na imprensa, com grande publicidade. Assim como nos exames registros em áudio, os exames de análise de conteúdo em imagens e vídeos têm por objetivo consignar em laudo pericial o conteúdo presente em tais registros. Embora em alguns casos o conteúdo de interesse seja o áudio presente em vídeo, os registros em imagens e vídeos são mais propícios à determinação da dinâmica de

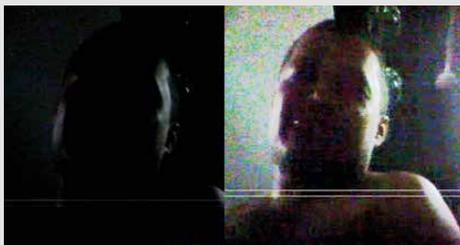
fatos ocorridos e, dependendo da qualidade ou de informações adicionais, à identificação de lugares, objetos e pessoas.



Imagem de CFTV de suspeito de fraude em caixa eletrônico.

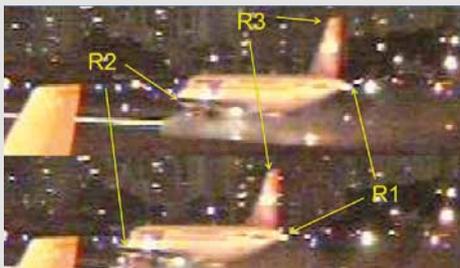


Análise de conteúdo em imagem para identificação de veículos.



Melhoramento de imagem recuperada de arquivo de vídeo (apagado) para análise de conteúdo.

Embora seja teoricamente possível, em determinadas circunstâncias, estimar velocidades a partir de imagens estáticas e de áudios, os registros em vídeo são mais adequados para responder a este tipo de questão.



Utilização de imagens sucessivas de imagens de CFTV da pista de pouso para cálculo de velocidade de aeronave, por exemplo, com três pontos de referência.

A análise da dinâmica em um vídeo também pode ser usada para determinar diferenças de forças ou energia cinética em eventos filmados. Por exemplo, determinar se o disparo realizado por uma arma de grosso calibre foi real (com um maior recuo) ou de festim.



Ensaio com análise de quadros sucessivos de vídeo para comparação de recuos em disparos com munições reais versus festim.

Analogamente ao que ocorre na fonética forense, um caso especial dentro dos exames de análises em imagens é o exame de comparação facial. Este exame, no âmbito da perícia criminal em imagens, tem por objetivo a comparação de duas ou mais faces presentes em registros visuais, ou de uma face em registro visual e um indivíduo conhecido, visando a determinação da identidade de uma pessoa, ou sua exclusão de um rol de suspeitos. A face a ser comparada, que na perícia é referida como *questionada*, pode ser oriunda de diferentes fontes, tais como imagens de câmeras de segurança (CFTV), fotografias ou vídeos registrados em câmeras digitais ou aparelhos celulares, fotografias de documentos questionados, etc. A comparação é feita com uma imagem *padrão*, com origem conhecida, de modo a se ter certeza de que se trata da face do suspeito. O exame é realizado de forma não automatizada e requer do profissional uma conjugação de habilidades referentes a processamento digital de imagens e conhecimentos de anatomia facial. Os procedimentos estão de acordo com as recomendações e orientações do

FISWG (*Facial Identification Scientific Working Group*), o que torna ainda mais robustos os laudos periciais elaborados.

Além dos exames já mencionados, também podem ser feitos questionamentos quanto à integridade ou autenticidade do material encaminhado a exame, especialmente no tocante ao equipamento que teria produzido o material e quanto à possibilidade de inserção, supressão, modificação ou montagem, tanto em registros de áudio quanto em registros de imagem e vídeo. Estas questões são tratadas em exames de *verificação de edição* no material questionado, de acordo com as alegações e quesitos específicos.

Exames de análise de equipamentos e sistemas elétricos e eletrônicos

Além das demandas relacionadas a material audiovisual, a área de perícia também atua em dispositivos eletroeletrônicos em geral. Dentre tais equipamentos, os mais comuns são os radiotransmissores destinados a radiodifusão, radio-transmissão e internet clandestinas. Quanto a estes equipamentos, as questões mais frequentes dizem respeito à potência, faixa de frequências e consequente capacidade de interferir em sistemas legalmente autorizados.



Transceptor e ponto de acesso de internet – equipamentos tipicamente encaminhados para exames.

Exames em dispositivos destinados à clonagem de cartões

Um caso especial dos exames em equipamentos eletrônicos envolve os dispositivos clandestinos dissimulados em caixas eletrônicas ou leitoras de cartão portáteis para clonagem de cartões bancários. Normalmente se pretende caracterizar a finalidade e as condições de funcionamento dos dispositivos, além de recuperar os dados lidos da memória.



Primeira imagem: dispositivo clandestino de clonagem de cartões que se sobrepõe ao leitor normal. Segunda imagem: detalhe de câmera filmadora instalada no caixa eletrônico, filmando o teclado, a fim de capturar as senhas correspondentes aos cartões clonados.

Reconstituição, modelagem e reprodução simulada em tecnologia 3D

Os recentes avanços nas técnicas e equipamentos para imageamento em três dimensões (3D), desde a captura da informação com uso de *scanners* portáteis até o processamento final da informação, vêm popularizando o acesso à tecnologia de imagens em 3D.

Os peritos vêm estudando e desenvolvendo técnicas para o uso das ferramentas adquiridas no auxílio ao processo de documentação de locais e elucidação de crimes que dependam de uma análise geométrica em espaço tridimensional. As aplicações da tecnologia 3D são principalmente as seguintes: *perpetuação de local*, *reprodução 3D* e *representação audiovisual*.

A *perpetuação de local* é uma aplicação que traz novas possibilidades para a perícia e para a persecução penal. Permite retornar ao local do crime e obter detalhes e medidas outrora desconsideradas no exame de local. No ambiente virtual, é facultado aos demais atores da persecução penal conhecer o local à época dos fatos.

A *reprodução em três dimensões* possibilita o teste e validação de informações e hipóteses sobre os eventos perquiridos. Outra possibilidade é a realização de simulações, como as que envolvem dinâmica de fluidos, estudos de evacuação de ambientes ou de evolução de incêndios.

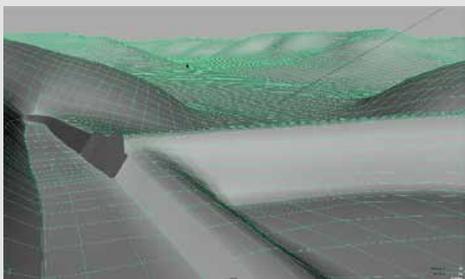
A *representação audiovisual* possui ampla aplicação, com destaque para os casos

onde centenas de páginas e termos técnicos de difícil compreensão são traduzidas por ilustrações e infográficos aos atores da persecução penal e à sociedade, de forma clara e sintética.

As imagens a seguir ilustram alguns modelos, vídeos e infográficos de casos realizados na Polícia Federal.

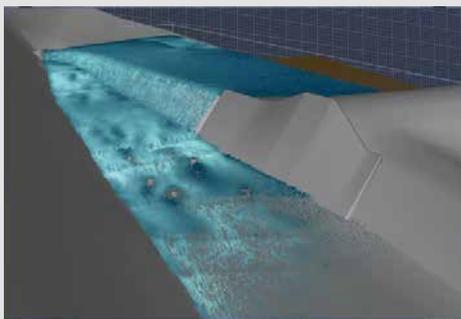


Acidente da TAM em Congonhas, 2007: perpetuação de local, reprodução 3D e representação audiovisual.



Modelo 3D de barragem que ruiu de forma catastrófica e terreno² circundante.

² Dados de elevação do terreno obtidos do projeto Shuttle Radar Topography Mission (SRTM) da NASA foram utilizados para a modelagem do terreno circundante à barragem.



Simulação do escoamento das águas vertidas por um canal, reconstituindo a dinâmica da destruição da barragem.



Teste de hipótese – reprodução 3D testa a versão alegada pelo atirador quanto ao local em que se encontrava e ao que poderia ver.



Reconstrução de local de morte – sobreposição de fotografia e modelo 3D.



Sobreposição de modelos 3D da cena do crime e do crânio da vítima obtido por tomografia.

Perfil do perito que atua em audiovisual e eletrônicos

Um aspecto muito relevante a ser especialmente considerado na área de audiovisuais e eletrônicos é a acelerada evolução tecnológica. Novas tecnologias surgem quase diariamente, exigindo uma constante atualização dos peritos e dos equipamentos. Essa característica dinâmica do material questionado exige que os peritos, a fim de manter o nível de excelência em seu trabalho, tenham um perfil de formação com base científica diferenciada, conferindo-lhes a flexibilidade e a capacidade de absorção de novas tecnologias, uma após outra, de forma incessante.

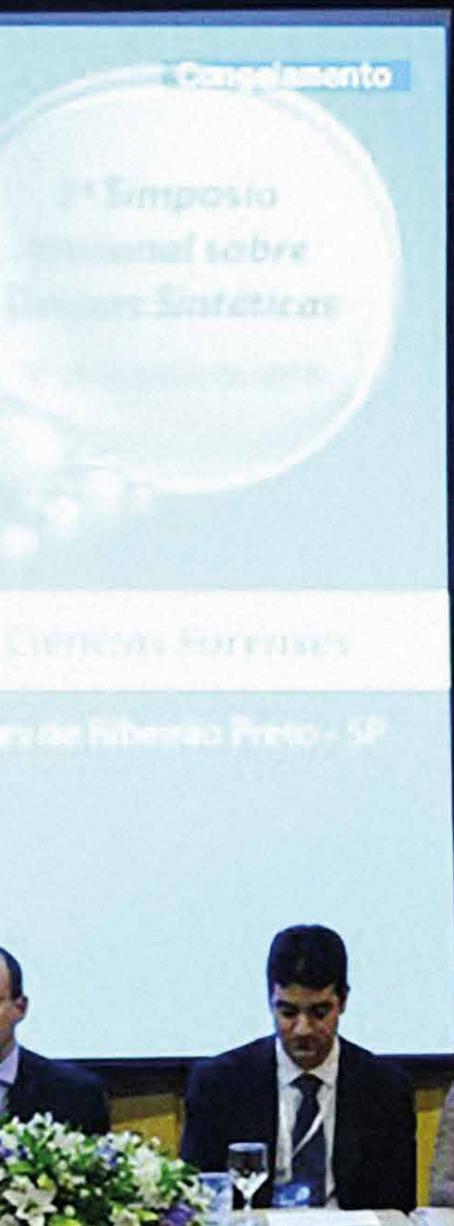
Os peritos dessa área são formados nas Engenharias Elétrica, Eletrônica, de Telecomunicações ou de Redes de Comunicação, sendo que a grande maioria possui algum curso adicional de especialização e aproximadamente um quarto possui mestrado ou doutorado.



Grande encontro das ciências forenses

Evento reuniu cerca de 500 pessoas entre peritos criminais, acadêmicos, cientistas forenses e estudantes de graduação na cidade de Ribeirão Preto no início de setembro para discutir o futuro das ciências forenses





Cerca de 500 pessoas participaram da 4ª edição do Encontro Nacional de Química Forense (ENQFor), que teve início no dia 31 de agosto e seguiu até o dia 4 de setembro, no Centro de Convenções de Ribeirão Preto, em São Paulo. O Enqfor foi realizado simultaneamente ao 1º Encontro da Sociedade Brasileira de Ciências Forenses e abrigou ainda o Simpósio de Drogas Sintéticas. O Congresso reuniu representantes de todos os estados da federação e membros da comunidade forense internacional de cinco países: Estados Unidos, Coreia do Sul, Portugal, Angola, Argentina e Alemanha.

Ao longo do evento foram apresentados os resultados de 100 trabalhos de pesquisas nacionais e internacionais nas diversas áreas das ciências forenses, como em Química e Toxicologia Forense, Entomologia Forense, Documentoscopia, Medicina Legal, Odontologia Legal, Genética Forense e outras.

A programação foi extensa e contou com palestrantes de renome internacional. Na abertura do evento, o Prof. Dr. Duarte Nuno Vieira, consultor forense do Alto Comissariado dos Direitos Humanos da ONU e presidente da Academia Mediterrânea de Ciências Forenses, falou sobre a importância das ciências forenses na promoção dos Direitos Humanos e o seu papel na investigação e documentação de tortura e maus tratos.

No último dia de programação, o Prof. Dr. Barry Logan, presidente da Academia Americana de Ciências Forenses entre 2013 e 2014, falou sobre a evolução das ciências forenses nos Estados Unidos. No fechamento do Congresso, a atual presidente do *International Association of Forensic Sciences* (IAFS), Drª. HeeSun Chung, da Coreia do Sul, discorreu sobre os novos horizontes para integração e expansão mundial das ciências forenses.

Segundo o vice-presidente da Sociedade Brasileira de Ciências Forenses e perito criminal federal, Prof. Dr. Jesus Antonio Velho, o evento marcou a consolidação da SBCF e o seu potencial de conexão e alinhamento com os principais órgãos internacionais de promoção das ciências forenses. “Esperamos que este tenha sido o primeiro de muitos eventos da SBCF, e que marque o início de uma fase de grande desenvolvimento para as ciências forenses no Brasil”, pontuou.

Além dos grandes nomes internacionais, o evento atraiu muitos estudantes de graduação de diferentes áreas ligadas às ciências forenses. O PCF Jesus destacou a importância dessa aproximação com os universitários. “Os estudantes de graduação de hoje constituirão a futura geração da criminalística brasileira, seja como peritos oficiais, assistentes técnicos, pesquisadores universitários ou mesmo usuários da perícia. Investir na formação destes estudantes (científica, técnica e ética), despertar o interesse e estimular a interação/integração com os profissionais da área desde cedo é essencial para as perspectivas de um futuro consistente para as ciências forenses no Brasil”, alerta.

Outro aspecto fundamental de um encontro como esse é a aproximação dos peritos oficiais como meio acadêmico. “Nos últimos anos, essa interação aumentou de maneira significativa. Hoje em dia temos um número expressivo de peritos federais inseridos em projetos de pesquisa em parceria com universidades em diferentes regiões brasileiras. Este quadro tende a melhorar substancialmente nos próximos anos. O Programa Pró-Forenses da Capes, estruturado com o apoio da Academia Brasileira de Ciências Forenses, destinará mais de 28 milhões para pesquisas na área de ciências forenses, estimulando o intercâmbio e a parceria entre universidades e Unidades Oficiais de Perícia Criminal”, ressaltou o PCF Jesus.

Quando questionado sobre os destaques do evento, Jesus mencionou que um dos pontos mais marcantes de um en-

contro científico é o fato de permitir a reunião entre pessoas de diferentes campos e abrangências de atuação na discussão de um determinado tema.

“No Encontro da SBCF, as discussões foram além dos muros da perícia criminal, reunindo representantes da ANVISA, da SENASP, da SENAD, de várias universidades, do judiciário, das perícias estaduais e federal, entre outros. A partir destas discussões estão sendo criados grupos de trabalhos em diferentes frentes, com o objetivo de desenvolver mecanismos que estimulem a pesquisa, o ensino e a melhoria da qualidade dos serviços forenses no Brasil. São pilares para atingir este almejado desenvolvimento: a autonomia plena dos órgãos de perícia oficial, a acreditação de laboratórios forenses, a certificação dos peritos criminais com maior especialização, o desenvolvimento de pesquisas na área com maior integração entre a academia e os órgãos de perícia oficial, sem “medo” de debater e avaliar a confiabilidade dos diversos tipos de exames forenses”, explica.

Premiação

O Prêmio Destaque Forense foi entregue na cerimônia de abertura do 1º Encontro da Sociedade Brasileira de Ciências Forenses (SBCF) e do 4º Encontro Nacional de Química Forense, realizados no dia 1º de setembro, em Ribeirão Preto-SP. A premiação é uma iniciativa da Sociedade Brasileira de Ciências Forenses e tem como objetivo dar o devido reconhecimento a todos aqueles que trabalharam em prol do desenvolvimento das ciências forenses no Brasil.

O Prêmio foi instituído em sete categorias, com premiação a cada dois anos. Nesta primeira edição, puderam concorrer apenas trabalhos produzidos por membros da comunidade forense brasileira, entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2013. Das sete categorias, cinco tiveram como destaque, em primeiro lugar, os trabalhos de peritos criminais federais. São elas:

► Melhor livro na área de ciências forenses:

“Locais de Crime: Dos Vestígios à Dinâmica Criminosa”, publicado pela editora Millennium e organizado pelos peritos criminais federais Jesus Antônio Velho (SETEC/PA), Karina Alves Costa (SETEC/RN) e Clayton Tadeu Mota Damasceno (ANP/DF). A direção da SBCF esclarece que nesta categoria todos os sete livros inscritos tinham autoria ou coautoria de membros da diretoria ou do conselho de assessores da SBCF, por isso a comissão julgadora foi composta exclusivamente por membros da comunidade forense internacional, sob coordenação do Prof. Dr. Duarte Nuno Vieira da Universidade de Coimbra.

► Melhor Tese na área de ciências forenses:

“Perfil químico e tecnológico de medicamentos falsificados: uma abordagem estatística multivariada para os casos do viagra e do cialis”, do PCF Rafael Scorsatto Ortiz (SETEC/RS).

► Melhor Dissertação na área de ciências forenses:

“Utilização de dicionários probabilísticos personalizados para decifrar arquivos em análises periciais”, do PCF Luciano Lima Kuppens (INC/DF).

► Melhor Monografia na área de ciências forenses:

“Avaliação de uso do equipamento de detecção eletrostática ESDA nas perícias documentoscópicas realizadas no âmbito do Departamento de Polícia Federal”, do PCF Ricardo Wagner (SETEC/PI).

► Melhor Artigo na área de ciências forenses:

“Quick Identification of Child Pornography in Digital Videos”, dos peritos Mateus de Castro Polastro e Pedro Monteiro da Silva Eleutério (SETEC/MS).

Processamento de Local de Crime Simulado

Uma das atividades de maior sucesso da programação, que integrou e envolveu os congressistas, foi o “Exercício de Processamento de Local de Crime Simulado”. Os participantes tiveram três dias para analisar uma cena de local que foi montada na área de exposição do Congresso, antes de responder a um conjunto de questões objetivas sobre os vestígios presentes no local e a correlação existente entre eles.

Os quatro participantes que atingiram a maior pontuação receberam premiação encaminhada pela equipe de produção do “CSI Miami” e um certificado de menção honrosa da Sociedade Brasileira de Ciências Forenses. O primeiro e segundo lugares ficaram para os peritos criminais Federais Odair de Souza Gloria Junior (SETEC RN) e Cezar Silvino Gomes (SETEC AC), respectivamente.

Novas tendências para as ciências forenses no Brasil: um ideal para o futuro

A discussão sobre as novas tendências das ciências forenses foi tema de uma das mesas redondas mais concorridas da programação. Participaram do debate o presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF), Carlos Antônio Almeida de Oliveira; o presidente da Academia Brasileira de Ciências Forenses (ABCF), Hélio Buchmüller; o presidente da Associação Brasileira de Criminalística (ABC), Bruno Telles e Norma

Banaccorso (Superintendente da Polícia Técnico-Científica de São Paulo).

O presidente da Academia Brasileira de Ciências Forenses pontuou as principais necessidades para as ciências forenses no Brasil, entre elas a integração de peritos criminais e pesquisadores das universidades e destacou a importância da criação de entidades como a Academia Brasileira de Ciências Forenses e da Sociedade Brasileira de Ciências Forenses.

Entre as iniciativas da Academia, o palestrante destacou o Programa Pró-Forenses lançado pela Capes no valor de cerca 28 milhões de reais voltados a 15 projetos das ciências forenses. “Esse edital que contou com o apoio da Academia equivale à formação de mais de 225 pessoas nas áreas de ciências forenses com bolsa de pesquisa oferecida pela Capes e com o objetivo de aumentar a produção científica nessa área, de uma forma que não tínhamos antes. A meta da Academia é a criação de um edital permanente voltado para a comunidade das ciências forenses”, completou.

A Profa. Dra. Norma Banaccorso foi a segunda a ter a palavra. Ela iniciou sua fala com uma breve contextualização sobre a situação da polícia técnica no estado de São Paulo e enfatizou a necessidade da autonomia das perícias. “A prova científica é uma prova que responde a dois pontos: ao mundo científico e simultaneamente ao mundo jurídico, e ela precisa vencer barreiras na sua admissibilidade no mundo processual,

no seu contraditório e no contraditório da prova pericial e revisão criminal. Para garantir a isenção dessa prova nós temos que ter a autonomia”, comenta.

Em seguida, o presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF), Carlos Antônio Almeida de Oliveira, deu continuidade ao debate e destacou também a tendência de uma perícia autônoma. “É uma tendência já praticamente definida, uma vez que das 27 Unidades da Federação, 17 delas são desvinculadas das Polícias Judiciárias. E essa autonomia não vai nos beneficiar apenas no quesito da isenção da prova, mas também questão da priorização do uso de recursos”, revela. O presidente da Associação Brasileira de Criminalística, Bruno Telles, fechou a apresentação, que seguiu ainda com um espaço para perguntas e discussão do tema.

No encerramento, professores da Universidade de São Paulo (USP) foram homenageados e a despedida foi feita em uma tradicional cervejaria da cidade de Ribeirão Preto, onde os participantes tiveram a oportunidade de confraternizar. “Aproveito o espaço para agradecer a todos os participantes que tornaram possível a realização de um evento riquíssimo em discussões de natureza científica, técnica e política; e convido todos os colegas peritos criminais federais para se tornarem sócios da SBCF. Mais informações é só acessar o site www.sbcf.org.br”, finalizou Jesus velho.



Crédito: Douglas Romano Beletti

Perfil químico e tecnológico de medicamentos falsificados: uma abordagem estatística multivariada para os casos do Viagra e do Cialis

A Tese de Doutorado a que se refere este artigo-resumo recebeu da Sociedade Brasileira de Ciências Forenses o prêmio Destaque Forense, por ter sido classificado em primeiro lugar no 4º Encontro Nacional de Química Forense (ENQFor). O evento foi realizado em setembro de 2014 no campus da Universidade de São Paulo (USP), em Ribeirão Preto.



Estudos para obter perfis químicos ou físicos de drogas ilícitas destinam-se a provar materialmente a existência de um crime ou fornecer informações precisas aos serviços de inteligência estratégica e operacional. Um perfil pode ser definido como um conjunto de características específicas selecionadas para proporcionar informações sobre determinada produção (por exemplo, clandestina). Historicamente, focados sobre drogas de abuso, tais estudos podem ser perfeitamente utilizados em outro problema das ciências forenses: a falsificação de medicamentos. Seguindo uma tendência mundial, a maior incidência de medicamentos falsificados no Brasil é dos produtos Viagra® (citrato de sildenafila, SLD, Pfizer) e Cialis® (tadalafila, TAD, Eli Lilly). Além do aspecto criminal do tema, tipificado pela legislação brasileira como *crime hediondo contra a saúde pública* (Lei 9677/98), com reclusão de 10 a 15 anos, cabe salientar que o comércio ilegal destes produtos pode acarretar sérios problemas de saúde pública no mundo.

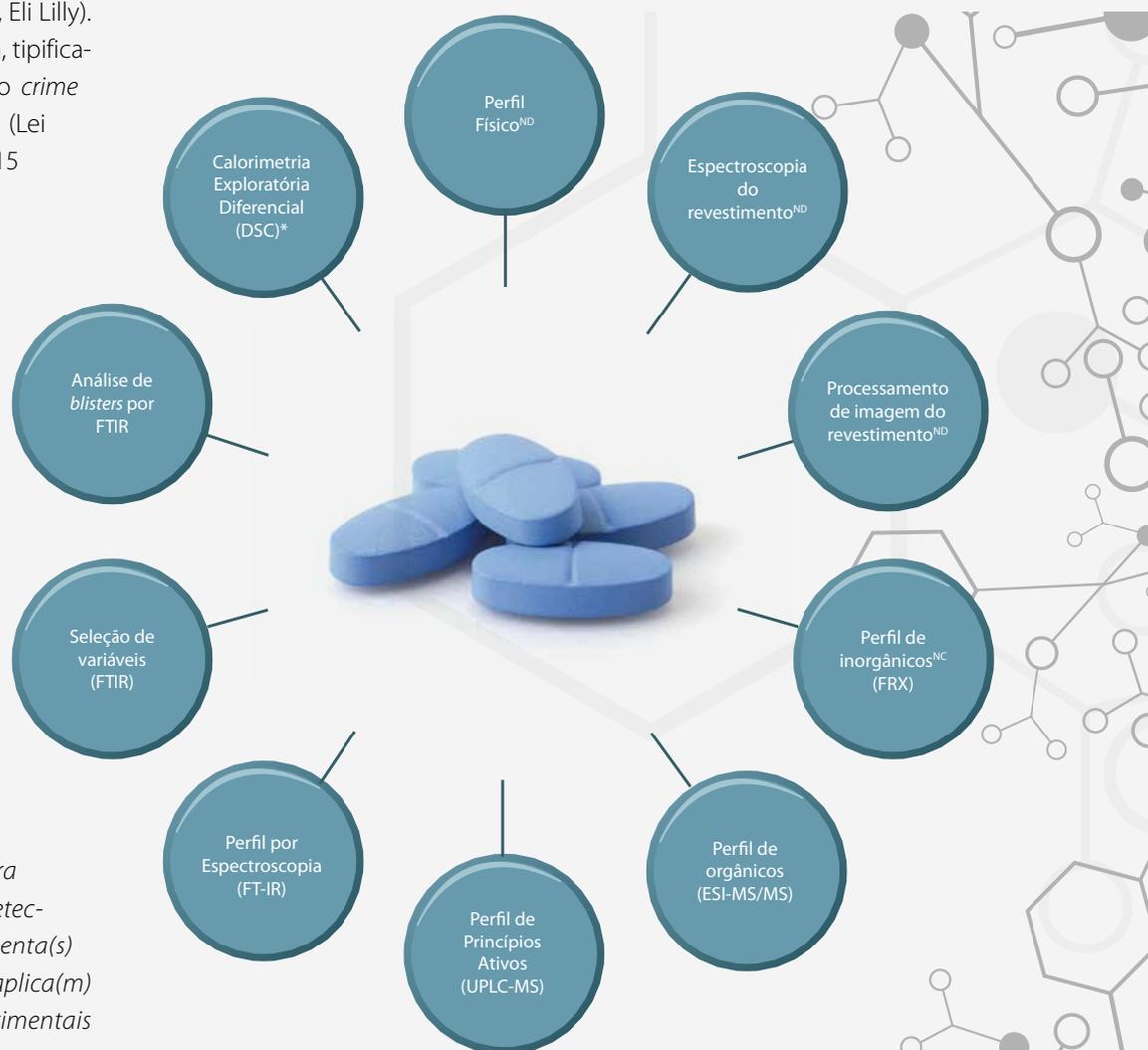
Neste contexto, a hipótese básica do estudo centrou-se em responder a seguinte questão: *os estudos de perfil químico e tecnológico podem ser aplicados aos casos de falsificação dos medicamentos Viagra e Cialis de modo a detectar e, quiçá, rastrear falsificações?* Entre inúmeros pensamentos que advêm desta premissa inicial, ainda se pergunta: *“Qual(is) a(s) técnica(s) analítica(s) mais adequada(s) para gerar um perfil que permita a detecção de falsificações?”*; *“Que ferramenta(s) estatística(s) de análise melhor se aplica(m) ao tratamento dos dados experimentais gerados?”*; *“É possível classificar amostras de diferentes apreensões em um grupo de*

amostras quimicamente relacionadas?”; *“É possível propor algum novo método que facilite a verificação forense da autenticidade ou inautenticidade de um medicamento apreendido, em especial, nos locais nos quais um perito não dispõe dos equipamentos ideais?”*

Foram desenvolvidas e aplicadas de modo inédito ferramentas analíticas que permitem uma triagem relativamente simples e rápida para utilização forense no sentido de caracterizar e classificar comprimidos de Viagra e Cialis autênticos e amostras falsificadas destas especialidades farmacêu-

ticas (Figura 1). O controle físico dos comprimidos, o perfil inorgânico por espectrometria de fluorescência de raios – X (XRF), o perfil orgânico por espectrometria de massa com ionização por *eletronspray* (ESI-MS), o perfil de ingredientes farmacologicamente ativos por cromatografia líquida acoplada em espectrometria de massa (UPLC-MS) e o perfil por espectroscopia de infravermelho (FTIR-ATR) – eixo principal do estudo (Tabela 1) – foram obtidos e avaliados para caracterizar as amostras, detectando falsificações e agrupando-as com propriedades semelhantes.

Figura 1 – Uma visão geral dos experimentos realizados.



Legenda: ND, não destrutivo; NC, não consome amostra; (*) não redigido.

Tabela 1 – Produção bibliográfica – Eixo Principal.

<i>Experimento</i>	<i>Publicação</i>
Perfil Físico	ORTIZ, RS; MARIOTTI, KC; LIMBERGER, RP; MAYORGA, P. Physical profile of counterfeit tablets Viagra and Cialis. Brazilian Journal of Pharmaceutical Science 48 (2012) 487-495.
Perfil de Inorgânicos	ORTIZ, RS; MARIOTTI, KC; SCHWAB, NV; SABIN, G; ROCHA, WFC; CASTRO, EVR; LIMBERGER, RP; MAYORGA, P; BUENO, MIMS; ROMÃO, W. Fingerprinting of sildenafil citrate and tadalafil tablets in pharmaceutical formulations via X-ray fluorescence (XRF) spectrometry. Journal of Pharmaceutical and Biomedical Analysis, 58 (2012) 7–11.
Perfil de Orgânicos	ORTIZ, RS; MARIOTTI, KC; ROMÃO, W; EBERLIN, MN; LIMBERGER, RP; MAYORGA, P. Chemical Fingerprinting of Counterfeits of Viagra and Cialis Tablets and Analogues via Electrospray Ionization Mass Spectrometry. American Journal of Analytical Chemistry, 2 (2011) 919-928.
Perfil de Princípios Ativos	ORTIZ, RS; MARIOTTI, KC; HOLHZSCHUH, MH; ROMÃO, W; LIMBERGER, RP; MAYORGA, P. Profiling Counterfeit Cialis, Viagra and Analogues by UPLC-MS. Forensic Science International 229 (2013) 13–20.
Perfil por Espectroscopia	ORTIZ, RS; MARIOTTI, KC; FANK, B; LIMBERGER, RP; ANZANELLO, MJ; MAYORGA, P. Counterfeit Cialis and Viagra fingerprinting by ATR-FTIR spectroscopy with chemometry: Can the same pharmaceutical powder mixture be used to falsify two medicines? Forensic Science International 226 (2013) 282-289.

Os resultados experimentais comprovaram a existência de falsificações com sérios riscos à saúde com (1) a existência de princípio ativo diferente do especificado na embalagem; (2) ocorrência simultânea de dois princípios ativos no mesmo produto; (3) existência de outros contaminantes farmacologicamente ativos; (4) concentrações de SLD e de TAD muito mais elevadas do que em comprimidos comerciais originais – até três vezes os valores rotulados.

Corroborando o pensamento de que “*dados experimentais não são o mesmo que informação*”, as ferramentas de Análise

Multivariada de Dados (AMD) tornaram a representação dos dados experimentais mais clara e conclusiva, relativamente às diferenças na composição das amostras testadas. As técnicas exploratórias de Análise de Componentes Principais (ACP) e Análise Hierárquica de Clusters (AHC) permitiram evidenciar a estrutura, os valores discrepantes entre os dados, bem como a formação de grupos de amostras. Além disso, o Índice de Similaridade (IS) foi empregado para expressar numericamente o grau de semelhança entre as amostras analisadas.

Amostras de medicamentos falsificados

de apreensões distintas foram agrupadas em um mesmo *cluster*, indicando uma produção ilícita comum, que pode advir de (1) mesma mistura farmacêutica e mesmo ciclo de compressão ou (2) repetição da mesma fórmula padrão em lotes diferentes (Tabela 2). Ademais, identificou-se a formação de um *cluster* contendo duas apreensões de Viagras falsificados e uma apreensão de Cialis falsificado, com correlação altamente significativa para estas amostras. O Índice de Similaridade (IS) aplicado às amostras deste Grupo (Grupo 3, Tabela 2) revelou alta correlação entre os espectros, com valores



na faixa dos medicamentos autênticos de mesmo lote de produção (IS > 0,95). Isto aponta para que uma mesma mistura farmacêutica, contendo apenas SLD, foi empregada para confeccionar comprimidos falsificados de Viagra e de Cialis.

Por fim, conclui-se que a maior contribuição deste trabalho é o estímulo à mudança da atitude profissional do perito

criminal, inserindo-o numa perspectiva de inteligência forense. A partir da abordagem proposta nesta Tese¹, a ação pericial torna-se proativa, com o perito consciente de sua *expertise*, de sua posição no encadeamento jurídico-penal e de sua importância no processo investigativo. Desta forma, com o desenvolvimento de tecnologias para melhorar a qualidade das provas materiais

produzidas, subsidia-se os sistemas de inteligência estratégica e operacional com informações valiosas, até então indisponíveis.

As demais publicações e as apresentações de trabalhos em eventos científicos, bem como a Tese na íntegra, podem ser acessadas no link: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/76192> (LUME – Repositório Digital da Universidade Federal do Rio Grande do Sul).

Tabela 2 – Falsificações de apreensões diferentes classificadas em mesmos grupos, segundo a ACP aplicada aos dados de FTIR-ATR.

Cluster	Apreensão			
	Código	Data	Local	Fármaco(s)
Grupo 3	Viagra (Apreensão E)	06/out/10	Caxias do Sul/RS	SLD
	Viagra (Apreensão G)	21/jun/11	Santo Ângelo/RS	SLD
	Cialis (Apreensão K)	02/jun/10	Santa Cruz do Sul/RS	SLD
Grupo 4	Cialis (Apreensão H)	06/ago/08	Porto Alegre/RS	SLD/TAD
	Cialis (Apreensão J)	15/abr/10	Gravataí/RS	SLD/TAD
	Cialis (Apreensão K)	02/jun/10	Santa Cruz do Sul/RS	SLD/TAD
Grupo 6	Viagra (Apreensão B)	16/fev/09	Porto Alegre/RS	SLD/HSD
	Viagra (Apreensão D)	15/abr/10	Gravataí/RS	SLD/HSD
	Viagra (Apreensão F)	05/nov/10	Passo Fundo/RS	SLD/HSD
Grupo 7	Cialis (Apreensão M)	26/nov/10	Santo Ângelo/RS	SLD/HSD
	Cialis (Apreensão N)	13/jun/11	Santo Ângelo/RS	SLD/HSD

Legenda: SLD sildenafila; TAD tadalafila; HSD homossildenafila

¹ A Tese de Doutorado a que se refere este artigo-resumo recebeu da Sociedade Brasileira de Ciências Forenses o Prêmio Destaque Forense, por ter sido classificada em primeiro lugar no 4º Encontro Nacional de Química Forense (ENQFor). O evento foi realizado em setembro de 2014 no campus da Universidade de São Paulo (USP), em Ribeirão Preto.





Equipe da UTEC/SNM (da esquerda para à direita): PCF Alderly (Eng. Mecatrônico), PCF Gomes, PCF Borba e PCF Vegini (Engenheiros Florestais).

A interiorização da perícia federal: conheça a UTEC de Santarém no Pará

*Para avaliar como anda o processo de interiorização da perícia, a revista **Perícia Federal** inicia uma série de reportagens sobre as UTECs, começando no Pará com a unidade de Santarém. O perito criminal federal Jesus Antônio Velho esteve por lá e conta o que viu*

A Diretoria Técnico-Científica (DITEC) da Polícia Federal iniciou, em 2005, um projeto para alavancar a interiorização da perícia federal mediante a instalação de Unidades Técnico-Científicas (UTECs) em delegacias da Polícia Federal no interior do País. O objetivo destas ações foi atender ao crescimento da demanda por trabalhos técnicos periciais em localidades interiores (distantes da capital, onde estão localizados os SETECs), tornar mais célere o atendimento a locais de crimes e diminuir

o tempo de atendimento. O processo pretendia, também, acompanhar a progressiva descentralização da Justiça Federal e do Ministério Público para o interior do País.

A UTEC de Santarém foi criada em 24/06/2009 e hoje ocupa 120 m² do segundo andar da Delegacia da Polícia Feral da localidade. Os espaços são divididos em laboratório de documentoscopia, laboratório de química forense, sala dos peritos, secretaria e sala do chefe.

O responsável pela unidade, o perito criminal federal Alderly dos Santos Nas-

cimento, informou que a demanda mais frequente da unidade são as perícias documentoscópicas, seguidas das perícias de informática, balística e química forense.

Atualmente, as solicitações de perícias de informática são direcionadas para o SETEC de Belém por falta de peritos nesta área em Santarém. O PCF Alderly destaca que apesar de contar com laboratório de química, a unidade não emite laudos definitivos de entorpecentes, pois não conta com nenhum perito desta especialidade.



Laboratórios de Documentoscopia e Química



Secretaria da UTEC



Sala dos peritos

Até setembro de 2014, a unidade contava com apenas três peritos. Hoje são cinco profissionais, sendo um engenheiro mecânico e quatro engenheiros florestais, que realizam perícias numa área de 521.345,2 Km² no estado do Pará, atendendo a 21 municípios. São realizadas perícias na área de documentoscopia, balística, constatação preliminar de substâncias entorpecentes, local

de crime, veículos, merceológicos, meio ambiente, além de casos gerais de ocorrências de sobreaviso atendidos por todos os peritos em regime de escala. A UTEC tem ainda a competência de realizar todos os procedimentos técnicos de identificação civil e criminal, em casos pré-processuais e judiciais.

No período de 2009 a 2014, a UTEC atendeu a 70% das requisições de perícia originadas em sua circunscrição. Os outros 30% foram encaminhados para o SETEC/PA em Belém ou para o Instituto Nacional de Criminalística (INC) em Brasília.

Uma conquista da Unidade Técnico-Científica de Santarém foi ter cumprido, desde sua criação, todas as metas de produtividade estabelecidas pela DITEC, atendendo plenamente e com presteza as demandas periciais de sua competência.



Sala do chefe da unidade



**Instituto Nacional
de Criminalística
possui os primeiros
laboratórios forenses com
acreditação internacional
da América Latina**

Após cerca de dois anos de trabalho, no dia 9 de setembro de 2014, os laboratórios de Química e DNA forense do Instituto Nacional de Criminalística (INC) da Polícia Federal adquiriram acreditação internacional. Essa é a primeira vez que um laboratório forense na América Latina recebe um reconhecimento como esse.

Para que um laboratório seja acreditado, é necessário aderir e implementar um sistema de gestão da qualidade. Após sua implementação e seu funcionamento estabelecido, é feito um convite ao organismo acreditador para que seja realizada uma auditoria e para avaliar se o sistema realmente está em conformidade com a norma internacional. Todo esse processo demanda muito esforço e trabalho.



Créditos: Angéle Zimmerer

A certificação do INC foi concedida com base na norma internacional ISO/IEC 17025:2005 pelo organismo acreditador americano FQS, membro do ANSI-ASQ (National Accreditation Board). O FQS é o provedor mais antigo de certificação ISO/IEC 17025 para laboratórios forenses nos Estados Unidos.

Na Europa e nos EUA é obrigatório que os laboratórios forenses sejam acreditados. Alguns países latino-americanos já têm essa acreditação, mas pelo órgão acreditador nacional. No caso do Brasil, existe o Inmetro, que ainda não tem experiência com laboratórios forenses. Por esse motivo, o INC buscou um organismo internacional específico nessa área.



Créditos: André Zimmerer

As peritas Fernanda e Núbia atuam no Laboratório de Química do INC

O processo

A iniciativa partiu de uma visita do chefe do Laboratório de Química Forense (SE-PLAB), na época o perito criminal federal Adriano Maldaner, à Embaixada Americana, em Brasília, quando se conheceu um programa que incentivava o desenvolvimento de laboratórios forenses em várias linhas, uma delas, a acreditação. A partir daí, foi firmado um termo de cooperação com o Departamento de Justiça Americano, por meio do Programa Intenacional de Assistência para Treinamento em Investigações Criminais (ICITAP), que promove auxílio a instituições de vários países que buscam uma certificação de qualidade.

Em outubro de 2012, a Diretoria Técnico-Científica firmou o acordo de cooperação no valor de 470 milhões de dólares, financiados pelo governo americano, que contemplava a vinda de consultores americanos ao Brasil para orientação durante o processo.

Para iniciar o trabalho, os peritos criminais usaram como referência o laboratório Lanagro/Pedro Leopoldo-MG, do Ministério de Agricultura, que já possui experiência com o sistema de gestão da qualidade no setor público. Em uma visita ao local, eles foram orientados, puderam ter acessos aos documentos e receberam incentivo para ela-

borarem um sistema mais simples e menos burocrático. Segundo a perita Núbia Fernanda Pereira, as recomendações foram muito importantes e acatadas como premissas.

A implementação

Aproximadamente a cada dois meses, os consultores do ICITAP visitavam o Instituto Nacional de Criminalística para orientar um grupo de trabalho de peritos envolvidos no processo de gestão de qualidade. Foi necessário o mapeamento de todos os processos dos laboratórios, desde analíticos aos administrativos. Tudo deveria estar documentado.

“A primeira impressão dos consultores foi muito boa. Eles acharam a estrutura excelente e que não seria tão difícil. No entanto, nós mesmos não acreditávamos que iríamos conseguir pelo fato dos prazos serem muito apertados”, afirmou a perita Fernanda Lintomen A. de Almeida.

Os laboratórios iniciaram os trabalhos com a elaboração do Manual da Qualidade onde são definidas todas as políticas assumidas pelos laboratórios. A partir daí foram elaboradas coletâneas de outros documentos que abrangem questões gerenciais (Manual de Gestão da Qualidade) e assuntos técnicos de cada laboratório (Manuais Técnicos Setoriais), totalizando cerca de 250 documentos. Além da documentação dos processos de trabalho e operações técnicas, foram realizados esforços em vários outros aspectos, como organização dos laboratórios, validação de métodos analíticos, treinamento do pessoal, auditoria interna, etc. Todos os profissionais se envolveram. “Foi uma verdadeira mudança de cultura dentro o laboratório. Todo mundo teve que trabalhar”, destacou Kátia Michelin.

Após a conclusão da implementação do Sistema de Gestão de Qualidade, foi solicitada a realização da auditoria externa pelo órgão acreditador para avaliar a conformidade com a norma. A auditoria foi realizada em



A perita Kátia em análises no Laboratório de DNA

Créditos: André Zimmerer

agosto por três auditores – um auditor líder e dois auditores especialistas, um na área de genética forense e outro na área de química forense – e durou três dias. Foram avaliados os documentos da qualidade, as instalações e os procedimentos técnicos dos laboratórios, tendo sido encontradas não conformidades, além de diversas oportunidades de melhorias, que tiveram que ser corrigidas em um prazo de 30 dias, ou apresentados planos de ações para sua correção.

“Eles examinaram a parte técnica e apontaram inconformidades. Então, nos deram um prazo de 30 dias para resolvermos ou apresentarmos um plano de resolução. Nós mandamos as respostas e tivemos *feedback* positivo, a tão esperada *acreditação*”, explicou a perita Fernanda.

As mudanças se refletem na rotina dos peritos. Com o sistema de qualidade em funcionamento, a luta é diária. No laboratório de DNA, por exemplo, são sete servidores peritos, mais um administrativo e, conforme o sistema de gestão, ninguém pode executar trabalho independente até que o treinamento esteja completo.

Além disso, ao surgir uma nova metodologia, ela deve ser avaliada, validada e só então pode ser acrescentada à rotina laboratorial. O monitoramento do sistema deve ser feito permanentemente pela gerência da qualidade, que fica na DPCRM/DITEC, e em cada laboratório, pelos assistentes da qualidade e gerente técnico, responsáveis por manter o sistema em funcionamento.

Anualmente, existe a auditoria interna, que é feita pelos próprios peritos, e a renovação da certificação, feita pelo órgão acreditador externo. “Às vezes eles vêm *in loco* fazer a auditoria ou fazem de longe mesmo, por meio de envio de documentos”, afirmou Núbia.

O que muda?

A certificação reforça o reconhecimento dos exames produzidos pelos peritos criminais federais. “Com o sistema de gestão, a gente consegue registrar melhor tudo que

foi executado. Tudo é rastreável. Tudo que é colocado no laudo é registrado. Isso dá uma confiabilidade pros nossos laudos. É o reconhecimento internacional da competência dos nossos laboratórios em executar as análises forenses”, afirmou Núbia.

A acreditação na norma ISO garante que quando um laboratório é acreditado, ele segue os mesmos preceitos de todos os laboratórios do mundo acreditados na mesma norma. Isso cria uma maior confiança. É a prova material ainda mais forte.

Segundo a perita, essa é uma experiência que deve servir como exemplo para os laboratórios dos demais estados. Mas ela reforça que isso depende da decisão de cada laboratório e do apoio da direção local. “Eles podem usar o nosso como modelo, mas o trabalho eles que tem que fazer. É uma iniciativa que tem que partir de dentro”, completou.

Laboratório recebe certificado simbólico

No final do mês de outubro, foi realizada a cerimônia de entrega simbólica do certificado de acreditação dos Laboratórios do Instituto Nacional de Criminalística. O evento foi realizado no auditório do INC e contou com a participação de peritos criminais federais envolvidos no processo de acreditação, colegas das diversas áreas do Instituto, autoridades e da imprensa.

O Ministro Conselheiro da Embaixada Americana em Brasília, Andrew Bowen, foi quem realizou a entrega simbólica do cer-

tificado ao Diretor Técnico-Científico, José Jair Wermann.

Em seu discurso, Bowen demonstrou enorme satisfação em participar da cerimônia e citou que o projeto era um exemplo concreto de sucesso do acordo bilateral entre os Estados Unidos e o governo brasileiro.

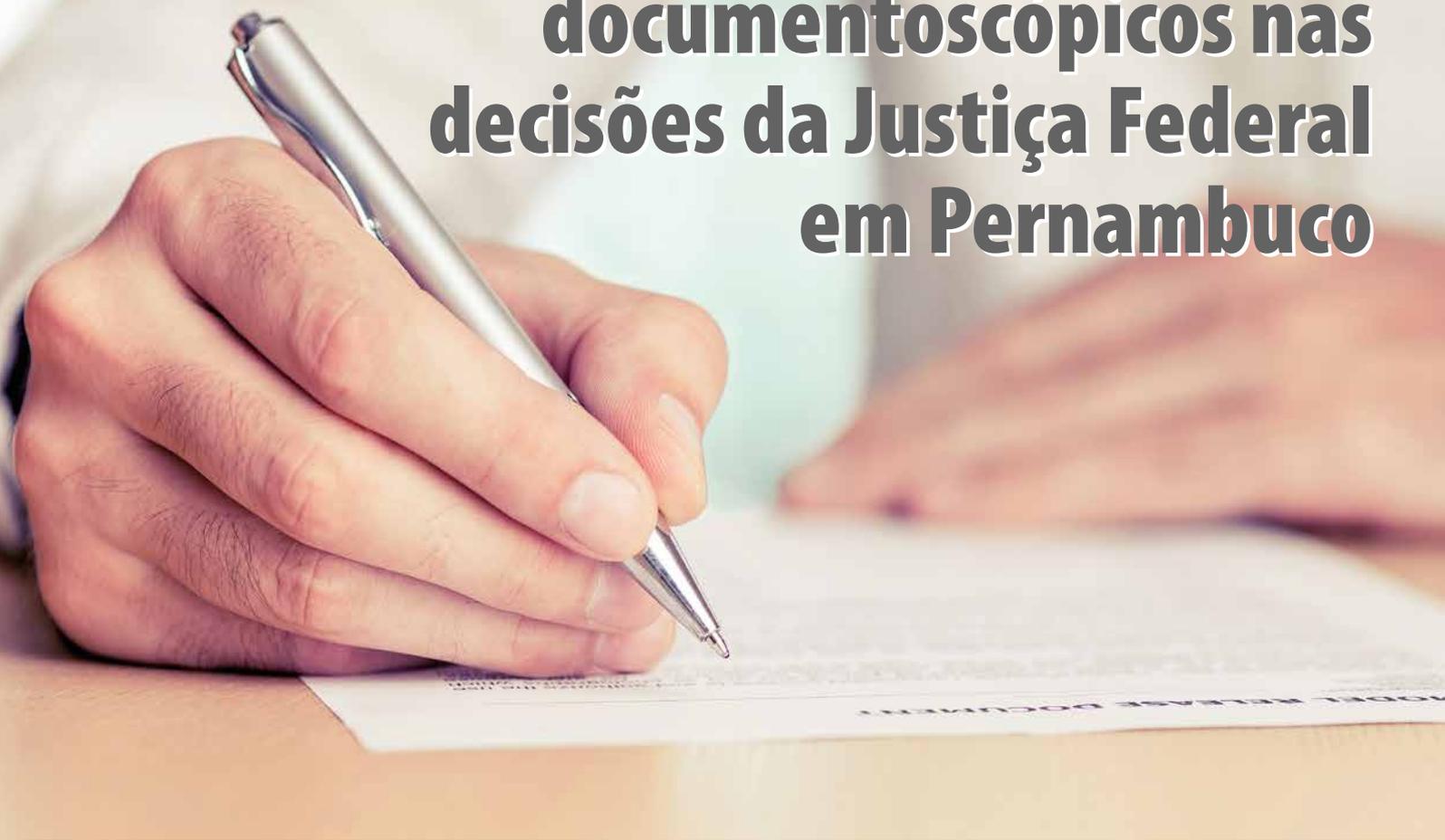
“É uma grande honra e satisfação estar aqui neste evento tão importante na história da Polícia Federal. Por meio de muita dedicação, esforço e responsabilidade, a equipe do INC conseguiu o que nenhum outro laboratório forense foi capaz de fazer: ser o primeiro laboratório da América Latina a ter acreditação internacional”, finalizou. Além disso, também parabenizou todos os envolvidos pelo excelente trabalho ao longo dos 21 meses e completou: “o trabalho que vocês fazem todos os dias, com o objetivo de tornar o Brasil um país melhor e mais seguro, agora tem reconhecimento internacional”.

O Diretor Técnico-Científico, José Jair Wermann, falou logo em seguida. “Hoje, estamos escrevendo ativamente a história da criminalística e das ciências forenses deste País. O certificado de acreditação é um reconhecimento formal, feito por terceiros, para a realização de um determinado conjunto de procedimentos. Isso significa que preenchemos todos os requisitos exigidos segundo as normas de acreditação internacional para o laboratório, o que, em outras palavras, quer dizer que a sociedade brasileira pode confiar ainda mais no trabalho que realizamos”, ressalta.



José Jair Wermann, Diretor Técnico-Científico e o Ministro Conselheiro da Embaixada americana em Brasília

A importância dos laudos documentoscópicos nas decisões da Justiça Federal em Pernambuco



Os exames periciais representam um dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico brasileiro. Fornecem a prova produzida a partir do conhecimento científico e especializado, em prol da Justiça. Os laudos documentoscópicos são elaborados, em geral, após exames de documentos realizados por peritos oficiais, que exercem com imparcialidade o seu trabalho. Este artigo consiste em uma pesquisa realizada em processos julgados perante a Justiça Federal em Pernambuco, que contém em seus autos laudos documentoscópicos, produzidos por peritos criminais federais, entre os anos de 2004 e 2012. A pesquisa analisou algumas sentenças de mérito e os laudos respectivos, a fim de verificar se tais laudos foram utilizados na prolação das decisões. Este estudo também perquiriu as circunstâncias em que as conclusões obtidas nos exames periciais eventualmente não contribuíram para o *decisum*.

Os resultados desta pesquisa mostraram claramente que os laudos documentoscópicos encontrados exerceram expressiva influência sobre o poder decisório do magistrado, mesmo quando não eram taxativos, contribuindo consideravelmente para a solução da lide, em que pese o juiz não ficar necessariamente adstrito ao laudo e poder apreciar livremente todo o acervo probatório existente nos autos e na formação do seu convencimento a respeito dos fatos *sub judice*.

O exame pericial não representa um fim em si mesmo, mas, no processo penal, destina-se a contribuir para a formação do livre convencimento motivado do juiz a respeito de fato supostamente ilícito, o que resultará em uma sentença de mérito que condenará ou absolverá alguém com relação ao referido fato, penalmente tipificado, que lhe é imputado. O presente trabalho trata, portanto, da repercussão dos laudos periciais em sede judicial, mais especificamente, na importância das respectivas conclusões na prolação das sentenças.

Revelou-se, neste estudo, o quão decisiva pode ser a prova pericial para a solução da lide, dada a sua expressiva utilização pelo magistrado no acertamento do direito. A importância da prova pericial na decisão judicial de mérito decorre do fato de que a prova pericial é produzida a partir de fundamentação científica dos elementos materiais deixados pela ação delituosa, realiza-se com a utilização de metodologia própria e resulta da interpretação imparcial e neutra do perito sobre determinado fato, normalmente desprovida de emoções ou dúvidas que podem estar presentes nos demais meios de prova, como a testemunhal.

Aspectos legais

“Cometida a infração penal, nasce para o Estado o direito de punir (pretensão punitiva), consubstanciado na legislação material, com alicerce no direito fundamental de que não há crime sem prévia lei que o defina, nem pena sem prévia lei que a comine” (NUCCI, 2008).

Assim, para que alguém seja punido pelo cometimento de algum fato penalmente censurável, tal ação deve estar previamente tipificada na lei penal vigente. O exercício da jurisdição se realiza quando o magistrado aplica o direito ao caso concreto. Isso torna a jurisdição uma das funções essenciais do Estado moderno, ao lado da função legislativa e da administrativa, diferenciando-se destas duas últimas exata-

mente por fazer atuar o direito diante do caso concreto, com imparcialidade, servindo como meio de ordenação e pacificação social e reequilibrando, de forma segura, as relações jurídicas (FREIRE, 2001).

O Direito Processual Penal, por sua vez, vai regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, o qual exerce tal mister por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto (NUCCI, 2008).

“

Peritos e usuários da perícia precisam conhecer e discutir com mais intensidade o enquadramento e direcionamento jurídico que o resultado do laudo pericial irá ter no contexto da investigação policial e do processo criminal no âmbito da justiça (DOREA, 2005).

”

Sabe-se que um dos pilares do Direito Processual Penal é o axioma *In Dubio Pro Reo*, o qual preconiza a absolvição quando não restar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a culpabilidade do réu, em relação a uma determinada infração penalmente tipificada, a ele atribuída. Conforme pontuou La Bruyère (PEDROSO,

1994), um culpado punido é exemplo para os delinquentes, ao passo que um inocente condenado constitui preocupação para os homens de bem.

Nesse contexto, leciona Mirabete: Para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa, é necessário que adquira a certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros determinados fatos, chegando à verdade quando a ideia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente com a realidade dos fatos. Da apuração dessa verdade trata a instrução, fase do processo em que as partes procuram demonstrar o que objetivam, sobretudo para demonstrar ao juiz a veracidade ou falsidade da imputação feita ao réu e das circunstâncias que possam influir no julgamento da responsabilidade e na individualização das penas.

Essa demonstração que deve gerar no juiz a convicção de que necessita para o seu pronunciamento é o que constitui a prova. Nesse sentido, ela se segmenta em atividade probatória, isto é, no conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros (testemunhas, peritos, etc.) e até pelo juiz para averiguar a verdade e formar a convicção deste último (MIRABETE, 2008).

Prova

É de suma importância o estudo da prova, a qual será levada ao processo com o escopo de demonstrar a verdade dos fatos, a fim de formar o convencimento do julgador e afastar possíveis dúvidas ou incertezas (BADARÓ, 2003).

Provar é produzir um estado de certeza na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo (FENECH, 1982).

A prova judiciária tem por objetivo reconstruir os fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridas no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade (OLIVEIRA, 2012).

Os meios de prova são as coisas ou ações utilizadas para apurar a verdade, tais como, depoimentos, perícias, reconhecimentos, etc. (MIRABETE, 2008). A busca da verdade material ou real preside a atividade probatória do juiz, em consonância com o princípio da verdade real, vigente no processo penal brasileiro (MIRABETE, 2008).

Não obstante inexistir hierarquia entre as provas no processo penal, há casos em que se impõe a especificidade da prova, decorrente da lei, tal como ocorre com o disposto no art. 564, III, b, c/c art. 158, ambos do CPP, no que concerne ao exame de corpo de delito, quando a infração deixar vestígios e não tiverem esses desaparecidos (OLIVEIRA, 2012). “No caso da regra da especificidade, não haverá hierarquia, por exemplo, entre a prova pericial e a prova testemunhal. O que ocorrerá é que, tratando-se de questão eminentemente técnica, e ainda estando presentes os vestígios da infração, a prova testemunhal não será admitida como suficiente, por si só, para demonstrar a verdade dos fatos” (OLIVEIRA, 2012).

Em suma, todos os meios de prova são aptos para provar a verdade dos fatos. Entretanto, a legislação demonstra maior preocupação quanto à idoneidade da prova técnica

ou pericial (OLIVEIRA, 2012). É o que se observa, por exemplo, quando se impõe aos peritos os mesmos impedimentos e suspeições a que estão submetidos os juízes.

Tal preocupação dos legisladores com a idoneidade da prova pericial denota o respeito e a credibilidade de que goza a prova técnica, tanto entre os juristas como entre os autores das leis pátrias, e indica o empenho destes últimos em manter o prestígio deste meio de prova, quiçá, por entendê-lo como uma garantia concreta e legítima de se obter a verdade real acerca dos fatos perquiridos.

O eminente jurista Eugênio Pacelli de Oliveira, a título de exemplo, afirma não acreditar “que juiz ou tribunal algum profira sentença condenatória pela prática de falsidade material com base unicamente em prova testemunhal, quando houver prova pericial (técnica) concluindo não terem partido do punho do réu os escritos falsificados” (OLIVEIRA, 2012).

Conclui-se, por simples inferência, que, nos casos que exigem a especificidade da prova, conforme já exemplificado anteriormente, se houver prova testemunhal contrária à pericial categórica que atribua ou não a autoria de manuscritos ao réu, a prova técnica terá, em geral, alguma prevalência sobre a prova testemunhal. Isso certamente ocorre em razão do método (concreto) utilizado na prova pericial, diferentemente do método (abstrato) testemunhal de prova (OLIVEIRA, 2012).

O sistema de avaliação das provas, no direito processual penal brasileiro, é o da persuasão racional, também chamado de

convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada, que está previsto na Constituição Federal (art. 93, IX) e permite que o magistrado decida a lide de acordo com o seu livre convencimento, o qual, no entanto, deve ser fundamentado, nos autos (NUCCI, 2008).

Neste sentido, também cabe citar o art. 155, *caput*, do CPP: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (BRASIL, 1941; BRASIL, 2008).

Perícias

Perícia é o exame de algo ou alguém. É realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos (peritos), que podem fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo. Trata-se de meio de prova, que pode ser produzida durante o inquérito policial ou no curso da ação (NUCCI, 2014). “O perito oficial é o especialista em determinada matéria, o servidor público encarregado de servir como auxiliar da justiça, esclarecendo pontos específicos distantes do conhecimento jurídico do magistrado” (NUCCI, 2014).

Os peritos detêm enorme influência no poder decisório do magistrado, na esfera criminal, influenciando consideravelmente na solução da causa, razão pela qual devem agir com total imparcialidade (NUCCI, 2014). “A independência técnica e científi-

ca constitui base de sustentação para que o perito possa desenvolver seus exames e atingir suas conclusões sem pressões externas e ingerências”. (SILVA, 2013)

Assim, o art. 280 do Código de Processo Penal impõe aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes, constante no art. 254 do CPP. “Não são poucas as vezes em que a decisão do juiz é baseada, fundamentalmente, no laudo pericial” (NUCCI, 2014).

A prova técnica tem grande prestígio no meio jurídico, seja na doutrina ou nos tribunais. A lei processual penal, por seu turno, trata de zelar pela sua idoneidade, haja vista que, em alguns casos, o resultado da perícia pode ofertar não só a materialidade do fato, mas também a sua autoria, o que tem significado decisivo na solução da lide. Manzano (2013) adota o entendimento de Tornaghi quando este defende que “o acertado seria retirar a perícia do capítulo da prova e situá-la em lugar autônomo, entre esta e a sentença”.

O extraordinário desenvolvimento científico e tecnológico, ocorrido desde o século passado até os dias atuais, tem propiciado ao homem o acesso a conhecimentos cada vez mais especializados e seguros. Isso representou, consequentemente, significativas repercussões no campo da prova; ampliou-se de tal modo o recurso a esses conhecimentos, na tarefa de reconstrução dos fatos no processo, a ponto de se afirmar, com alguma dose de razão, que a perícia teria conquistado o reinado antes atribuído à confissão (GOMES FILHO, 1997).

“Há casos em que o acertamento do fato e da decisão da causa é somente demonstrável pela prova pericial, o que reveste esse meio de prova de importância crucial na busca da verdade processual” (MANZANO, 2013). Se deixar vestígios, a infração, a materialidade do delito e/ou a extensão de suas consequências deverão ser objeto de exame pericial, a ser realizado *diretamente* sobre o objeto material do crime, o corpo de delito, ou, não mais podendo sê-lo, pelo desaparecimento inevitável do vestígio, de modo *indireto* (OLIVEIRA, 2012).

A prova pericial consubstancia-se no laudo, produzido por peritos, os quais responderão às indagações e prestarão os esclarecimentos requeridos pelas partes e pelo juiz, por meio de quesitos.

A prova pericial será necessária sempre que o deslinde de um fato demandar conhecimento técnico e científico, por meio do laudo pericial, no qual serão consignados os esclarecimentos acerca do objeto da perícia. Conforme bem define Oliveira (2012), a “atividade do perito é, em poucas palavras, esclarecer um fato de interesse judicial, por meio de exames, devidamente descritos da forma mais fidedigna possível e cujas conclusões serão apostas ao final, na forma de respostas aos quesitos formulados”.

Nos crimes de falsidade documental, por exemplo, a prova técnica é indispensável, pois, conforme já mencionado anteriormente, em que pese não haver hierarquia entre as provas carreadas ao processo, trata-se de caso que exige a especificidade da prova, o que, sem sombra de dúvida, confere grande valor à prova pericial (BUSSADA, 1994).

Documentoscopia

A documentoscopia é uma das áreas periciais a qual se tem por mister o exame de documentos questionados, geralmente em sede de inquérito policial ou no curso de ação penal. No laudo documentoscópico, os peritos concluirão, por exemplo, se um documento apresentado à perícia é falso ou verdadeiro, ou se foi alterado, dentre outros esclarecimentos possíveis.

Documentoscopia é, pois, a disciplina que estuda, analisa e investiga, mediante metodologia e instrumental adequado, todo tipo de documento, com o objetivo de determinar sua autenticidade ou falsidade, neste caso, verificar em que consiste, bem como identificar as possíveis alterações e/ou manipulações sofridas (MARIN *et alli*, 2007).

Neste ponto, faz-se necessário apresentar conceituação para documento. Há várias. Pode-se, resumidamente, afirmar que qualquer suporte utilizado para transmitir uma mensagem, expressar um fato ou uma ideia trata-se de documento.

O conceito de documento é muito abrangente, sendo predominantemente utilizado o papel como suporte para diversos registros, mas qualquer pessoa pode valer-se de outros materiais, tais como madeira, concreto, etc., bem como vários instrumentos que são aptos a produzir uma mensagem: giz, caneta, carvão, tintas em geral, dentre outros.

A documentoscopia atua, conforme já exemplificado, na constatação da existência ou não de falsidade documental, bem como de alteração, supressão, acréscimo,



etc.; também se ocupa do exame de manuscritos para identificar ou descartar o punho escritor, apontado como possível autor dos lançamentos questionados (exame grafoscópico) e do confronto mecanográfico, a fim de esclarecer se um determinado documento foi impresso ou não pelo equipamento apresentado.

Os peritos criminais federais Gustavo Ota Ueno e Marcos de Jesus Moraes elencaram os principais tipos de exames realizados pela área de perícias documentoscópicas: grafoscopia (exame de manuscritos e assinaturas), verificação de autenticidade ou alteração documental, exames mecanográficos, exames de impressos por equipamento computacional, exames de petrechos de falsificação, datação de documentos e/ou lançamentos, cruzamentos de traços, análises de tintas, exames de suporte documental, dentre outros.

O exame documentoscópico, nos dias atuais, demanda bem mais que conhecimento, experiência e capacidade de observação do perito nessa área. Há equipamentos extremamente sofisticados que podem ser utilizados em um laboratório de documentoscopia, que se prestam aos mais diferentes tipos de exames. Além de microscópios potentes, há dispositivos capazes de revelar a escrita latente em documentos, bem como equipamentos que possibilitam grandes ampliações e análises precisas e confiáveis de imagens, por meio de diferentes técnicas de iluminação, dispondo de faixas ultravioleta, visível e infravermelha do espectro eletromagnético, que permitem a visualização de detalhes, imperceptíveis à vista desarmada.

Mas, além de todo material instrumental à disposição dos bons laboratórios de documentoscopia, o perito nessa área deve receber treinamento e atualização constante, para que, com sua experiência e conhecimento técnico, possa extrair o máximo possível da tecnologia disponível, a fim de prestar o melhor serviço em favor da Justiça.

Não se pode olvidar, ademais, que para os necessários confrontos aos exames documentoscópicos, seja para atestar ou não a falsidade documental, seja para verificar autenticidade ou autoria de manuscritos, devem ser fornecidos padrões de boa qualidade, imprescindíveis aos referidos exames.

Além dos padrões já referidos, as condições físicas dos documentos questionados também podem dificultar os exames. Se o material questionado vier na forma de cópia, ou encharcado, ou queimado, ou rasgado, etc., isso irá demandar um esforço a mais do *expert* para tentar extrair do material impugnado as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos, quando não inviabilizar a perícia.

“

O exame documentoscópico, nos dias atuais, demanda bem mais que conhecimento, experiência e capacidade de observação do perito nessa área.

”

A autoridade policial ou o juiz deve apresentar a exame, juntamente com os quesitos formulados, a peça em que se materializou o eventual delito *sub examine*, além dos necessários padrões de confronto, a fim de viabilizar a perícia de documentos.

No caso da perícia grafoscópica, alguns documentos que servirão como padrão de confronto ou os próprios materiais questionados encontram-se em arquivos ou estabelecimentos públicos. Alguns deles, inclusive, não podem ser retirados dos locais em que se encontram.

Nesse contexto, o inciso III do Art. 174 do CPP indica a necessidade, em alguns casos, de os peritos designados realizarem diligências em arquivos ou estabelecimentos públicos (cartórios, juntas comerciais, etc.), a fim proceder aos exames, nesses locais.

A influência dos laudos documentoscópicos nas sentenças de mérito na Justiça Federal em Pernambuco (JFPE)

Sabe-se que a prova técnica tem grande importância no deslinde de fatos de interesse para a ação penal em várias situações. Em alguns casos, pode-se afirmar que a perícia é imprescindível para a elucidação de determinados crimes. Porém, se faz necessário quantificar e verificar como se dá a influência do laudo pericial na sentença, a fim de revelar a forma como o magistrado, no exercício da função judicante, irá valer-se desse elemento de convicção, na formação do seu livre convencimento motivado, ao prolatar uma sentença de mérito.

Tal informação também poderá indicar se há algum óbice à compreensão das conclusões expressas nos laudos, pois, nesses casos, trata-se geralmente de matéria relativa a alguma área específica do conhecimento científico, distante da seara jurídica, e que, portanto, não se espera que o juiz domine todas as áreas do saber. Espera-se, dessa forma que os laudos exponham as conclusões dos peritos em linguagem clara e precisa, a fim de evitar dubiedades e interpretações equivocadas.

A informação trazida pelo laudo pericial pode, às vezes, por si só, apontar a materialidade, a autoria, ou ambas. Outras vezes, pode acarretar a absolvição do réu, por não demonstrar cabalmente sua culpabilidade, quando esta não for determinada por outros meios de prova.

O trabalho pericial deverá ser exercido de forma que, ao final, na elaboração dos laudos e ao responder os quesitos formulados, os *experts* possam expor suas conclusões e esclarecer acerca dos fatos perquiridos, transmitindo ao juiz uma compreensão

exata de tudo o que foi visto e referido nos exames e, assim, evitar possíveis dificuldades na interpretação dos resultados.

Metodologia

O presente trabalho obteve, a partir do levantamento de laudos presentes em processos da Justiça Federal de Pernambuco – JFPE –, um retrato da influência desses laudos nas sentenças de mérito nessa Seção Judiciária, nos anos de 2004 a 2012.

“

Há equipamentos extremamente sofisticados que podem ser utilizados em um laboratório de documentoscopia, que se prestam aos mais diferentes tipos de exames.

”

A pesquisa foi encetada com a busca por laudos produzidos pelos peritos criminais federais, no Setor Técnico Científico da Superintendência de Polícia Federal em Pernambuco – SETE/SR/DPF/PE, nos anos entre 2004 e 2012. Tal busca foi realizada, inicialmente, no sistema informatizado de gestão da Criminalística, no Departamento de Polícia Federal, onde foram encontrados 1316 laudos produzidos no período pesquisado, relativos a perícias na área de documentoscopia.

Nessa busca por laudos documentoscópicos, não constam os mesmos relativos a exames realizados em moedas nacionais ou estrangeiras, pois tais laudos não estão agrupados nessa categoria, no sistema consultado. Iniciou-se, então, a verificação

dos laudos documentoscópicos, a fim de utilizar somente aqueles que faziam parte de processos com tramitação na JFPE. Para esse fim, procedeu-se à consulta ao sistema informatizado de gestão da atividade cartorária da SR/DPF/PE, o SISCART, o qual ajudou a encontrar os números dos processos judiciais concernentes a alguns dos laudos inicialmente encontrados, a partir dos números dos inquéritos policiais respectivos.

Destaca-se que alguns dos laudos documentoscópicos pesquisados foram produzidos diretamente a partir de requisição judicial, o que prescindiu da utilização do SISCART, nesses casos. Nessa fase, também foram excluídos da pesquisa aqueles laudos que não estivessem relacionados a ações judiciais processadas pela JFPE, como por exemplo, ações de interesse da Justiça Eleitoral ou da Justiça do Trabalho, Inquérito Policial Militar, dentre outros.

Realizada essa triagem inicial, do total de 631 laudos pesquisados, foram encontrados 380 referentes a processos com tramitação perante a JFPE, dos quais, 110 processos possuíam sentenças disponíveis para pesquisa no sítio da JFPE, na internet, www.jfpe.jus.br. Após obter a numeração do processo judicial, relativo a cada um dos laudos, a pesquisa voltou-se à leitura de cada uma das sentenças e dos respectivos laudos, com o fito de buscar respostas às seguintes indagações:

- a. as sentenças de mérito foram influenciadas pelos laudos trazidos ao processo judicial?
- b. os laudos que não influenciaram as sentenças eram categóricos?
- c. os laudos taxativos que não influenciaram as sentenças guardavam relação com o objeto desta?
- d. algum dos laudos que influenciaram a decisão de mérito não exibia conclusão categórica?

Obtidas tais respostas, a partir das sentenças e laudos perquiridos, partiu-se, então, para a reunião, sistematização e análise desses resultados.

Resultados

Constatou-se, inicialmente, que 85% das sentenças de mérito estudadas haviam utilizado os laudos documentoscópicos, trazidos aos autos do processo respectivo, para a formação da convicção do magistrado, relativamente à materialidade, à autoria, ou a ambas (Figura 1).

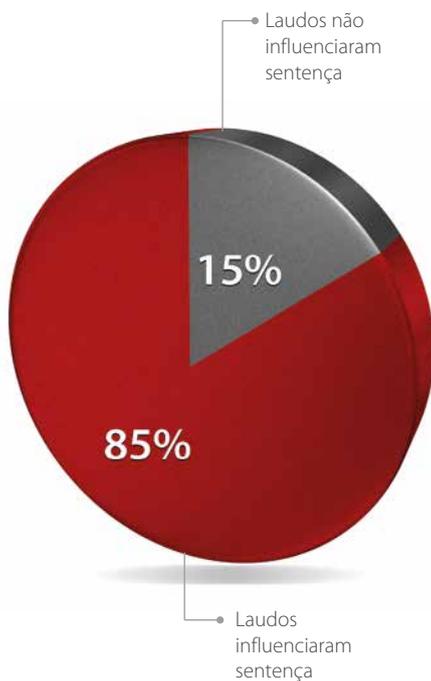


Figura 1 – Gráfico que demonstra o grau de influência dos laudos documentoscópicos nas sentenças de mérito pesquisadas.

Em continuidade, verificou-se que 65% dos laudos pesquisados influenciaram as decisões de mérito, ao emitirem uma conclusão categórica acerca dos documentos questionados, submetidos à perícia (Figura 2).

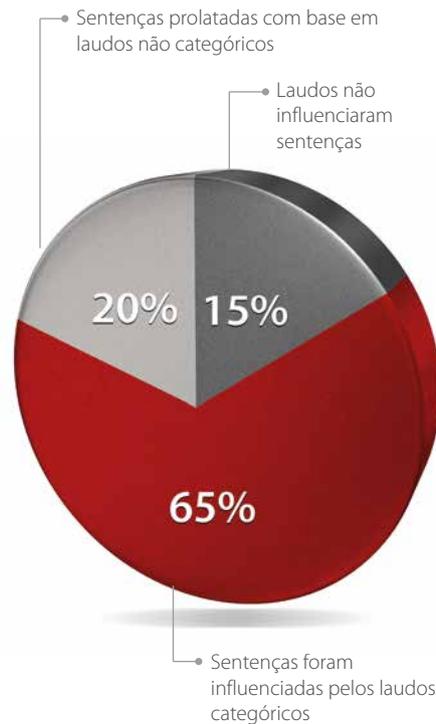


Figura 2 – Gráfico que demonstra o grau de influência dos laudos documentoscópicos nas sentenças de mérito pesquisadas, ainda que suas conclusões não sejam taxativas.

É de se notar, igualmente, que 20% das sentenças pesquisadas foram prolatadas com supedâneo em laudos documentoscópicos cujas conclusões não foram taxativas. Nesses casos, ficou patente que o magistrado avaliou todo o acervo probatório existente nos autos, inclusive o laudo documentoscópico, cuja conclusão não era categórica, mas estava em consonância com as demais provas trazidas ao processo.

Constatou-se, ainda, que apenas 4% dos laudos, cujas conclusões foram categóricas não foram mencionadas no *decisum*, apesar de serem pertinentes ao objeto da lide, ao passo que 6% dos laudos categóricos, que não

foram mencionados na sentença, tratavam de questões alheias ao objeto da ação (Figura 3).

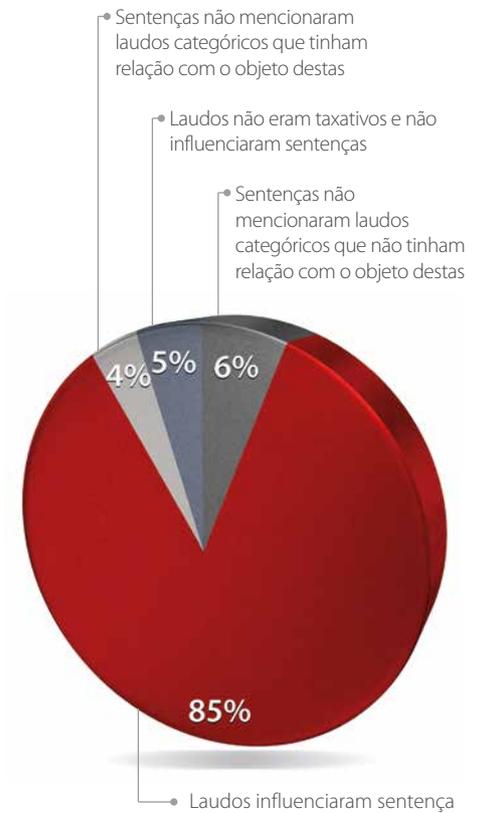
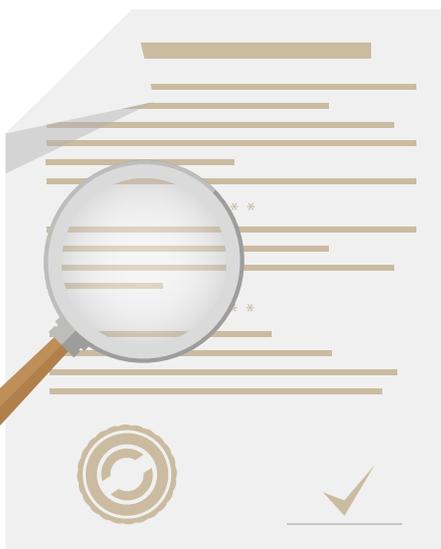


Figura 3 – Gráfico que exhibe as poucas situações em que as sentenças não utilizaram os laudos produzidos durante o processo, em comparação com os laudos que influenciaram as decisões.

Houve um caso, por exemplo, em que foi produzido um laudo que atestou a autenticidade de um passaporte, mas a ação penal e a respectiva sentença eram relativas a crime de tráfico internacional de entorpecentes. Assim, o laudo foi categórico, mas não foi mencionado na decisão de mérito, pois seu objeto não era o mesmo do processo.

Nessa circunstância, não obstante o réu portar substância ilícita, seu passaporte era autêntico e, portanto, sua utilização não constituía conduta penalmente tipificada e não fazia parte da ação.

A pesquisa também revelou que apenas 5% das sentenças não foram influenciadas pelos laudos documentoscópicos que não exibiam uma conclusão categórica.



Conclusões

- a.** a perícia documentoscópica representa um importante meio de prova no sistema processual brasileiro;
- b.** a doutrina jurídica em geral concorda quanto à credibilidade da prova técnica. Há autores (TORNAGHI *apud* MANZANO), inclusive, que sugerem a retirada da perícia do capítulo da prova, para situá-la em lugar autônomo, entre esta e a sentença, dado o grau de certeza e confiabilidade conferido pelas conclusões advindas dos exames periciais, que são marcados pela imparcialidade dos peritos;
- c.** a prova pericial exerce grande influência na formação do convencimento do magistrado, quanto aos fatos de interesse para a solução da lide, elucidados pelo *expert*;
- d.** a pesquisa realizada revelou expressiva influência (85%) dos laudos elaborados por peritos criminais federais nas sentenças prolatadas pela Justiça Federal em Pernambuco;
- e.** ainda que suas conclusões não sejam categóricas, os laudos podem contribuir com o *decisum*, sobretudo quando estão em consonância com as demais provas
- carreadas aos autos. Isso ocorreu em 20% dos casos pesquisados;
- f.** houve um número reduzido de casos (10%) em que os laudos categóricos não foram utilizados para formar a convicção do juiz. Verificou-se, porém, que alguns laudos (6%), não obstante serem conclusivos, tratavam de questões alheias ao objeto da lide;
- g.** apenas 5% das sentenças não foram influenciadas pelos laudos documentoscópicos que não exibiam uma conclusão categórica.
- h.** pode-se aumentar ainda mais o número de casos em que a prova pericial documentoscópica contribui para o deslinde dos fatos relativos ao processo, bastando para isso que sejam disponibilizados aos exames, no caso dos grafoscópicos, quando possível, padrões de confronto que atendam aos requisitos da quantidade, da adequabilidade, da contemporaneidade, da espontaneidade e da autenticidade;
- i.** a apresentação do material questionado em bom estado de conservação e,
- sempre que possível, na sua forma original, evitando o envio de cópias para os exames documentoscópicos em geral, também pode redundar em um número maior de laudos conclusivos;
- j.** faz-se necessária uma maior interação entre juízes e peritos, a fim de que os magistrados possam perceber a forma como os avanços científicos podem ser utilizados nas perícias, para a solução de questões fáticas de interesse para o processo, além de conhecer melhor a gama de exames periciais disponíveis;
- k.** por seu turno, os peritos precisam estar cientes das consequências que as informações contidas nos laudos têm no contexto de um processo judicial, a fim de melhor contribuírem, no exercício de seu mister, com a busca pela verdade;
- l.** a interação entre magistrados e peritos ocorre por meio de seminários, cursos, conferências, ou em visitas dos juízes aos locais de trabalho dos *experts*, por exemplo. Isso traz, sem dúvida, benefícios para as respectivas atividades e, principalmente, para a Justiça.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 477 p.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003. 128 p.
- BRASIL, **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 2 abr. 2014.
- BRASIL, **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm>. Acesso em: 2 abr. 2014.
- BUSSADA, Wilson. **Prova pericial criminal interpretada pelos tribunais**. São Paulo: EDIPRO, 1994. 507 p.
- DOREA, Luiz Eduardo Carvalho; STUMVOLL, Paulo; QUINTELA, Victor. **Criminalística**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2005. 338 p.
- FENECH, Miguel. **El proceso penal**. 4. ed. Madri: Agesa, 1982.
- FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Condições da ação**: enfoque sobre o interesse de agir. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 206 p. – (coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Túlio Liebman; v. 43)
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 191 p.
- MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 940 p.
- MARIN, Adriana Francisca *et alli*. **Documentos de segurança e documentoscopia**. Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2007.
- MIRABETE, Julio Fabrin. **Processo penal**. 18. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005 – 6. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. 818 p. 20
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1421 p.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. 1087 p.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 16. ed. atual. de acordo com as Leis nº 12.403, 12.432, 12.461, 12.483 e 12.529, todas de 2011, e Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012. 1013 p.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. rev. e ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2014. 1067 p.
- PEDROSO, Fernando de Almeida. **Prova penal**: Prova ilícita, prova por precatória, depoimento infantil, declarações da vítima, reconhecimento fotográfico. Rio de Janeiro: Aide, 1994. 182 p.
- PERRUSO, Carlos Renato *et alli* (Coord.). **Guia de serviços da perícia criminal federal**: uma visão panorâmica: a verdade e a justiça pela ciência forense. Brasília: Departamento de Polícia Federal, Diretoria Técnico-científica (DITEC), 2011. 100 p.
- SILVA, Erick Simões da Câmara e; Feuerharmel, Samuel. **Documentoscopia**: aspectos científicos, técnicos e jurídicos. Campinas: Millennium, 2013. 734 p.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar R. **Curso de direito processual penal**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Curitiba: Jus PODIVM, 2014. 1504 p.

Da realidade à ficção



Créditos: Rede Globo

Pesquisa com perícia criminal federal foi fundamental para construção do seriado Dupla Identidade veiculado pela TV Globo

A série *Dupla Identidade*, veiculada pela TV Globo desde o mês de setembro, trouxe parte do universo da criminalística para perto dos telespectadores. A trama conta a história de um *serial killer*, com psicopatia grave, que mata por puro prazer. Os 13 capítulos da série se desenrolam em um suspense instigante com muita investigação policial e, principalmente, perícia criminal.

Muito do que é mostrado pelo seriado é fruto de uma pesquisa feita pela autora Glória Perez e toda sua equipe no Instituto Nacional de Criminalística, em Brasília. Eles fizeram uma visita ao INC e tiveram a oportunidade de conhecer todas as áreas da perícia, os trabalhos realizados e os equipamentos utilizados nos exames periciais. A partir daí, extraíram o que poderia ser reproduzido na série.

“A dedicação e atenção da Glória e da equipe durante todas as demonstrações e apresentações foi intensa e total. Ela anotava tudo, todos os detalhes das explicações, até mesmo os nossos jargões técnicos. Foram dois dias quase ininterruptos, passando por quase todas as áreas de conhecimento da perícia criminal. Eles perguntavam, tiravam fotos, sempre incansáveis”, afirmou a perita criminal federal Márcia Aiko.

No primeiro capítulo, a trama apresentou uma cena de local de crime de morte violenta com a participação dos peritos criminais, que realizaram a coleta de vestígios para a investigação criminal.

“Me chamou a atenção a alta qualidade da produção e o emprego de um equipamento que, de fato, é bastante útil para o registro de cenas de crime, o *scanner* 3D. Ele é uma das últimas novidades tecnológicas das polícias científicas”, afirmou o presidente da APCF, Carlos Antônio Almeida de Oliveira, sobre o primeiro episódio.

No desenrolar da trama, o trabalho do perito ainda esteve em evidência por diversas vezes como sendo de extrema importância para a solução dos crimes cometidos pelo *serial killer*. Em diversos momentos são realizados exames de DNA e em outros vestígios coletados em cenas de crime.

“A Glória tinha dito que o foco da minissérie seria na mente do *serial killer*, mas logicamente a realização dos exames periciais criminais nos locais de crime foram um fator decisivo na trama. Quando estiveram no INC, a Glória fez questão de deixar claro que utilizaria a ‘licença poética’ para tornar os exames mais rápidos e mais ‘bonitos’ na TV”, destacou Márcia.

A história

A trama se desenrola em torno de Edu, personagem do ator Bruno Gagliasso. Ele se esconde por trás de uma vida absolutamente comum, de rapaz adorável, namorado perfeito, amigo ideal. Mas, na verdade, ele é um *serial killer*, autor de uma série de assassinatos que assombra o Rio de Janeiro, preocupa um governo empenhado numa reeleição e desafia os esforços da polícia.

O suspense da história gira em torno de quem será a próxima vítima de Edu, quando ele irá atacar novamente e como ele consegue enganar as pessoas. Bruno Gagliasso é o protagonista da história, junto com Débora Falabella, Ray, namorada dele na trama.

Na busca pela resolução dos assassinatos cometidos por Edu, criou-se uma força-tarefa para cuidar exclusivamente desses crimes, preparada com as técnicas mais avançadas da perícia criminal. O núcleo

investigativo é comandado pelo delegado Dias (Marcello Novaes) e pela psicóloga forense Vera (Luana Piovani), que, tendo feito estágio no setor do FBI, estuda o comportamento criminoso e foi chamada para integrar a equipe.

Visita ao Projac

A convite da autora Glória Perez, peritos criminais federais e a equipe da APCF fizeram uma visita ao Projac e às instalações da TV Globo para acompanhar as gravações do seriado.

Segundo a perita Márcia, a visita ao Projac foi contagiante. “O nível de organização e planejamento da Rede Globo é uma referência. Eles produzem todos os cenários

e figurinos em fábricas, produzem energia a gás, conseguem levantar uma cidade cenográfica entre 30 e 45 dias. São eficientes e eficazes”, afirmou.

Sobre a minissérie, a perita destacou que as cenas referentes à perícia criminal foram muito bem feitas e baseadas em tudo que a equipe estudou e viu durante as visitas ao INC e à Polícia Científica de São Paulo. “A minissérie com certeza ajudará a sociedade a compreender melhor o trabalho pericial, para que possa cooperar, por exemplo, com a preservação do local de crime, e também para que possa exigir que a perícia criminal esteja disponível a todos cidadãos, de forma a garantir a busca da verdade e a justiça”.

Mauro Mendonça e Glória Perez com os protagonistas



“Nós adoramos a visita! Pode deixar que não esqueceremos as recomendações!”
Mônica Fernandes, Produtora

Luana Piovani e Marcello Novaes



“Foi impressionante tudo que vi aqui. Eu saio daqui um outro homem, um novo cidadão. Se um crime acontecer na minha frente, pode deixar que eu mesmo vou isolar e preservar o local!”

Mauro Mendonça Filho, Diretor

“Fico feliz de ver como vocês são apaixonados pelo que fazem!”

Glória Perez, autora



Visita da APCF as gravações no Projac

O exame preliminar de constatação em seara penal

O artigo a seguir apresenta a origem histórica do laudo preliminar de constatação com a finalidade de entender os motivos que levaram o legislador a prever um procedimento provisório¹, que se vale de testes de cor presuntivos², cujos materiais devem ser, posteriormente, submetidos obrigatoriamente a exames laboratoriais para a identificação da substância química existente³.

O presente trabalho teve como objetivo responder a três questionamentos principais. São eles: qual é a finalidade do laudo preliminar de constatação? Quais as hipóteses legais de cabimento? Houve alguma modificação no procedimento relativo aos exames preliminares de constatação com a edição da Lei n.º 12.961/2014⁴?

A identificação das substâncias químicas é uma das áreas mais demandadas das ciências forenses, fruto da grande quantidade de tipos penais onde a materialidade se dá com a identificação das substâncias⁵.

1 O laudo preliminar de constatação é um procedimento meramente informativo e, dessa forma, as irregularidades existentes são supridas com o laudo pericial criminal denominado "definitivo". Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência conforme, por exemplo, STJ, RHC 20.931-SP, Sexta Turma, relator Ministro Og Fernandes, j. 05/10/2010, DJe. 25/10/2010.

2 Citam-se como exemplos os testes de cor recomendados no manual *Rapid Testing Methods of Substance Drugs Abuse*, de autoria da *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC). Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/scientists/rapid-testing-methods-of-drugs-of-abuse.html>>. Acesso em: 16/10/2014.

3 Citam-se como exemplos as recomendações da *Scientific Working Group For The Analysis of Seized Drugs* (SWGDRUG), editadas pelo americano *Drug Enforcement Administration* (DEA). Disponível em: <<http://www.swgdrug.org/index.htm>>. Acesso em: 16/10/2014.

4 Alterou os procedimentos previstos na Lei n.º 11.343/2006 quanto à destruição de drogas apreendidas.

5 Por exemplo, nos tipos penais existentes nos artigos 28 e 33 a 39 da Lei n.º 11.343/2006 (drogas), no artigo 273 do Código Penal (falsificação de medicamentos), no artigo 334 do Código Penal (descaminho), artigo 334-A do Código Penal (contrabando), no artigo 56 da Lei n.º 9.605/1998 (importação irregular de agrotóxico), no artigo 15 da Lei n.º 7.802/1989 (transporte e uso de agrotóxicos não registrados) e no artigo 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/1990 (comercialização de agrotóxico com prazo vencido).

Histórico do laudo preliminar de constatação

A origem do *laudo preliminar de constatação da natureza e quantidade da droga* remonta às décadas de 1960 e 1970⁶, quando o tipo penal referente ao comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes figurava no artigo 281 do Código Penal.

Como resultado da mudança de paradigma mundial na repressão às substâncias psicoativas (causam alterações nos estados de consciência), promovida a partir da Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961⁷, editou-se o Decreto-Lei n.º 159/1967 e o Decreto-Lei n.º 385/1968.

O Decreto-Lei n.º 159, de 10 de fevereiro de 1967⁸, equiparou as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica aos entorpecentes para fins penais. Além disso, conforme parágrafo único do artigo 1º, a lista das substâncias que consideradas como causadoras de dependência física ou psíquica (que deveria ser diversa da lista de substâncias entorpecentes) seria relacionada em portaria do Diretor Nacional do Serviço de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Departamento Nacional de Saúde. Temos o embrião do conceito de droga como um elemento a compor uma norma penal em branco.

Contudo, após quase dois anos, houve a publicação do Decreto-Lei n.º 385, de 26

de dezembro de 1968⁹, que alterou o artigo 281 do Código Penal e retirou a exigência de relacionamento das substâncias consideradas drogas; ou seja, a norma penal deixou de ser em branco e o conceito de droga passou a ser preenchido a partir da atuação da perícia, conforme o caso concreto. Outro ponto digno de destaque foi a inserção do verbo “trazer consigo, para uso próprio”, “inovando completamente em termos de Política Criminal”¹⁰.

Na década de 1970 inaugura-se a regulamentação procedimental das condutas tipificadas como ilícitas por diploma próprio, com a edição da Lei n.º 5.726/1971¹¹, primeira lei específica a tratar integralmente do assunto. Quando da ocorrência de prisão em flagrante, a autoridade policial deveria lavrar o respectivo auto e comunicar imediatamente ao juízo competente¹². Somente havia a figura do laudo de exame toxicológico, que deveria ser apresentado até a audiência de instrução e julgamento e não na audiência de apresentação¹³. Entretanto, havia o exame superficial – embrião do exame de constatação – realizado por perito, reminiscência do tempo da campanha contra venda, depósito e exposição de substância

alimentícia avariada. Entendia-se que o exame superficial caracterizava-se como uma opinião anterior à perícia¹⁴ e, por essa razão, o perito que tivesse realizado o exame superficial não poderia atuar na produção da prova pericial.

*Acresce notar, outrossim, que a restrição do prazo normal para o oferecimento da denúncia tem propiciado, nessa fase inicial da vigência da nova lei, o retorno à situação comum que vigorava ao tempo da campanha contra a venda, o depósito e a exposição de substância alimentícia avariada. É que, tal qual anteriormente se fazia, hoje é realizada por determinado perito exame superficial da substância apreendida, a fim de justificar a instauração do processo com a lavratura do auto de flagrante. Acontece, porém, que, uma vez constatada a materialidade do delito, o mesmo experto signatário do primeiro laudo assina, juntamente com outro colega, o documento pertinente ao segundo exame procedido, mais minucioso e circunstanciado, sobre a potencialidade tóxica do material, que constitui, realmente, peça de relevância na apuração do crime. O resultado é que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal ao interpretar o Art. 279, n.º II, do Código de Processo Penal, essa perícia é nula e, em consequência, írrito estará todo o processado. Importante, destarte, a observância pela autoridade policial e pela direção do Instituto de Criminalística desta formalidade indispensável: o perito que examinar a substância apreendida não deverá proceder ao exame posterior sobre a sua toxidez, sob pena de se verem frustrados todos os esforços enviados na persecução penal*¹⁵.

A importância de um profissional com competência para identificar a substância tornou-se essencial, uma vez que o indivíduo era preso em flagrante sem que soubessem se, na realidade, a substância era proibida.

6 As origens do controle e repressão ao uso de substâncias psicoativas encontram-se na Conferência de Haia, de 1912 e no *Harrison Narcotic Act*, de 1914 (EUA), primeira legislação no mundo a criminalizar condutas relacionadas a determinadas substâncias químicas em função do efeito psicoativo nos seres humanos, ao regulamentar a exportação e importação de opiáceos.

7 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-norma-pe.html>>. Acesso em: 13/10/2014. A Convenção Única Sobre Entorpecentes foi assinada pelo Brasil em 30/03/1961, ratificada em 18/06/1964 e incorporada no ordenamento pátrio com a promulgação do Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964.

8 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1960-1969/decreto-lei-159-10-fevereiro-1967-373406-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13/10/2014.

9 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIL_VIL_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0385.htm>. Acesso em: 13/10/2014.

10 Conforme DOTTI, René Ariel. História da legislação brasileira (II): a reforma do CP 1940 (de 1942 a 1984). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. a. 4, n. 13, jan/mar, 1996, p. 303.

11 Publicada em 29/10/1971, com nascedouro no Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo n.º 185/1971, apresentado em 01/07/1971.

12 Artigo 15 da Lei n.º 5.726/1971.

13 De acordo com o artigo 16 da Lei n.º 5.726/1971 era na audiência de apresentação que o Ministério Público formulava a acusação, oralmente, ou requeria o arquivamento, ou devolvia os autos para novas diligências pela autoridade policial seguindo, nesta última hipótese, o rito do procedimento sumário. Nas palavras de GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos: prevenção – repressão: comentários à lei 5.726*. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 107, esta “disposição resolveu dúvida sobre a possibilidade, ou não, de haver oferecimento da denúncia sem a presença do laudo nos autos”, acrescentando que era prática comum entre os promotores do estado de São Paulo, e que as denúncias normalmente eram recebidas.

14 Conforme preconiza o artigo 279, inciso II, do Código de Processo Penal.

15 MENA BARRETO, João de Deus Lacerda. *A lei antitóxicos comentada*. Rio e Janeiro: Renes, 1972, p. 71-72.

Numerosos processos iniciam-se mediante flagrante lavrado apenas perante suspeita de porte ou guarda de droga ou substância proibida, embora a prisão em flagrante de modo algum seja condição de procedibilidade penal (art. 21 da lei), pelo que, mesmo quando nulo o competente auto, não deixará o indiciado de responder a processo. Ora, em diversos casos, após formalizada a imputação e recebida a denúncia, e depois de ter o réu permanecido preso até a audiência de instrução e julgamento, sobrevém laudo informando que a substância dúbia (verbi gratia, comprimidos, pós brancos, etc.) não era tóxica ou capaz de criar dependência. A lei, em seu art. 15, § 3º, in fine, prevê a apresentação do laudo até a audiência de instrução e julgamento; mas a jurisprudência, como adiante se verá, tem prorrogado oportunidade que tal!¹⁶

Importante mencionar que nem todas as substâncias são de difícil identificação visual, mas como muitas delas o são, fez-se necessária a regulamentação do exame pericial.

Os casos mais comuns de infração do art. 281 do Código Penal são os de “maconha”, que não apresentam dificuldades quanto à identificação imediata da substância. Já os comprimidos nem sempre são facilmente identificáveis, devendo o promotor, ao oferecer a denúncia, agir segundo as demais circunstâncias particulares do caso, fazendo a acusação sem o laudo ou pedindo a volta dos autos à polícia para que seja juntado!¹⁷

Parte da doutrina defendia, em posição liberal, que se não houvesse o laudo de exame toxicológico nem, entre as testemunhas, “técnicos capazes de assegurar que o material apreendido era, realmente, substância prevista em lei”¹⁸, quando da audiência de

instrução e julgamento, o promotor deveria deixar de oferecer a denúncia e, se fizesse, deveria ser rejeitada pelo magistrado¹⁹.

Com efeito, na pureza da doutrina não se concede ação penal sem certeza da materialidade do crime. Só quanto à sua autoria é que bastam indícios ou veementes suspeitas. Assim, sustenta o citado autor que o art. 15 da lei exige interpretação segundo a qual, para o recebimento da denúncia, se faz mister plena comprovação da materialidade da infração (...)²⁰

Por outro lado, existiam os defensores da possibilidade de denúncia sem o laudo que comprovasse a materialidade delitiva. A consequência da ausência do laudo seria o relaxamento do flagrante²¹.

À primeira vista, a possibilidade da denúncia sem o laudo poderia parecer prejudicial à defesa. Isto, porém, não ocorre. Primeiro, porque essa prática já vinha sendo usada anteriormente; segundo, porque no rito ordinário somente após os dez dias do inquérito poderia o defensor do réu pleitear em juízo, juntando prova documental, ao passo que agora já em quarenta e oito horas o acusado será ouvido, bem como as testemunhas do flagrante, que trarão elementos de esclarecimento ao juiz e promotor; terceiro, porque, nesse mesmo prazo, poderá demonstrar-se no mérito a improcedência da acusação, ficando prejudicada a análise da toxidez da substância!²²

Contudo, sob a égide da Lei n.º 5.726/1971, a maior importância da perícia residia na identificação da eficácia da substância para determinar dependência física ou psíquica, uma vez que a doutrina e a jurisprudência dominantes entendiam que a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 385/1968 retirava do artigo 281 do Código Penal a característica de norma penal em

branco²³. Desta forma, quando o laudo não era conclusivo quanto à potencialidade da substância em determinar dependência física ou psíquica, o réu deveria ser absolvido²⁴.

A importância da perícia, por outro lado, também decorre da circunstância de não ser o art. 281 e seus parágrafos do Código Penal, em sua atual redação, norma penal em branco: Para poder haver persecução penal não mais se exige a inclusão da substância em portaria do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia: basta que a perícia conclua que a droga examinada tem eficácia para determinar dependência física ou psíquica (...)²⁵

Em sentido similar, defendia-se que as listas existentes não deviam ser consideradas fechadas. Caso a substância estivesse na lista, deveria ser considerada como uma substância que causaria dependência física ou psíquica; mas, se a substância não estivesse na lista, caberia ao perito criminal identificar a possibilidade ou não de causar essa mesma dependência.

Este último entendimento parece-nos o mais correto. O texto penal não mais remete, como fizera o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 159, às listas do SNFME, estabelecendo alternativamente que a substância deve ser entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. Aliás, seria dispensável a menção aos entorpecentes, já que estes causam também dependência, mas a lei os destaca para salientar que continuam sendo o foco principal da repressão penal pelos malefícios ingentes que provocam. Não se exige, pois, o prévio relacionamento da droga, mas apenas que o exame toxicológico revele os componentes capazes de causar dependência. Se a substância já estiver relacionada e for identificada

16 FRANCESCHINI, José Luiz Vicente de Azevedo. *Tóxicos: aplicações da lei n. 5.726, de 29 de outubro de 1971, pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 35-36.

17 GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos: prevenção – repressão: comentários à lei 5.726*. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 107.

18 FRANCESCHINI, José Luiz Vicente de Azevedo. *Tóxicos: aplicações da lei n. 5.726, de 29 de outubro de 1971, pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 36.

19 Idem.

20 FRANCESCHINI, José Luiz Vicente de Azevedo. *Tóxicos: aplicações da lei n. 5.726, de 29 de outubro de 1971, pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 36-37.

21 GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos: prevenção – repressão: comentários à lei 5.726*. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 107.

22 Idem, p. 108.

23 Com a edição da Lei n.º 6.368/1976, o tipo penal correspondente ao do artigo 281 do Código Penal, que se tornou o artigo 12 da Lei de 1976, voltou a ser identificada como norma penal em branco.

24 FRANCESCHINI, José Luiz Vicente de Azevedo. *Tóxicos: aplicações da lei n. 5.726, de 29 de outubro de 1971, pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 40.

25 Idem, p. 37.

como tal pelo laudo, entendemos não haver necessidade de se voltar a indagar da aptidão de a droga causar dependência, porque esse exame já precedeu a decisão do SNFMF, que a arrolou; mas se não estiver nas listas, caberá ao laudo identificar se é capaz, ou não, de causar dependência²⁶.

A Lei n.º 6.368/1976 adveio do Projeto de Lei n.º 2.380/1976, de iniciativa do Poder Executivo. A redação final contida no artigo 22, § 1º, apresentava a mesma redação quando foi apresentado como Projeto de Lei n.º 2.380 /1976 (apenas com a mudança na numeração, que figurava como o artigo 23, § 1º).

Art. 22. Recebidos os autos em Juízo será vista ao Ministério Público para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco) e requerer as diligências que entender necessárias.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º Quando o laudo a que se refere o parágrafo anterior for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

O laudo provisório era prática não prevista em lei no Estado da Guanabara. Então, a Lei n.º 6.368/1976 apenas positivou e tornou nacional uma prática costumeira local; além de alçar o exame superficial, que não tinha a natureza de prova pericial, a essa condição.

O § 1.º criou um laudo novo: o laudo de constatação, provisório, da substância encontrada. (...)

Tem-se então dois laudos: o de constatação, provisório, e o exame químico toxicológico, definitivo. O laudo de constatação é provisório. Visa apenas obviar que, quando do envio do

flagrante a Juízo, haja uma certa segurança quanto à substância ser ou não entorpecente. (...)

Não há impedimento nenhum de que o perito que elaborou o laudo de constatação seja (sic) o mesmo que venha a fazer o laudo toxicológico, definitivo. Esse laudo de constatação era uma prática existente na Guanabara, mesmo antes da lei²⁷.

Os exames periciais, em regra, exigem tempo para a sua realização. No caso da identificação de determinada substância química não é possível a sua realização sem a utilização de equipamentos e reagentes que não estão disponíveis a todos os órgãos de criminalística distribuídos pelo Brasil. A diferenciação entre o laudo de constatação e o laudo “definitivo” residia na profundidade do exame.

O primeiro, chamado de constatação, trata-se de um exame prévio e perfunctório da substância apreendida e de suas características. O laudo definitivo deverá ser mais abrangente que o primeiro, e muito mais particularizado no exame da substância, nas conclusões e quais os métodos e reagentes usados²⁸.

A fundamentação de existência do laudo de constatação assemelhava-se a utilizada para a existência do exame superficial, evitar que o flagrante não fosse concretizado ou a denúncia ficasse retardada pela ausência do exame toxicológico. Desde que exista um laudo de constatação da natureza da substância (ou seja, que diga se o material apreendido é entorpecente e de que tipo), firmado por perito oficial ou pessoa idônea, o flagrante estará perfeito e a denúncia poderá ser apresentada²⁹.

Buscou o legislador conferir à autoridade policial segurança mínima para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

O § 1º é criador do laudo de constatação objetivando, única e exclusivamente, uma aferição prévia da toxicidade da substância apreendida,

27 SZNICK, Valdir. *Entorpecentes*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981, p. 231.

28 Idem.

29 MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Tóxicos: comentários à lei 6.368, de 21 de outubro de 1976*. Bauru: Jalovi, 1977, p. 69.

26 GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos: prevenção – repressão: comentários à lei 5.726*. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 145-146.

para evitar casos de prisão por porte de substâncias que se revelem inócuas.

A Polícia Técnica, através de reagentes químicos básicos analisa, em caráter não definitivo, as substâncias apreendidas a fim de que a Autoridade Policial, com a necessária segurança, possa lavar o flagrante.

O perito nomeado fará um prognóstico de que o material apreendido “deve ou pode ser” entorpecente. Na verdade, instituiu-se a figura do “provador”, o qual, através dos aspectos exógenos e sua “experiência” atestará, por escrito, que a substância apreendida pode estar dentre as proibidas.

A exigência está instituída de forma tal que a omissão poderá determinar a nulidade do flagrante ou a falta de justa causa para a ação penal, porque é condicionante de ambos, com isto se procura conferir seriedade à acusação, evitando-se imputações e prisões incorretas.

O laudo preliminar de constatação é provisório e jamais poderá suprir o definitivo, portanto, se presente o laudo de exame químico toxicológico (definitivo), não será necessário o laudo de constatação³⁰.

O objetivo do laudo de constatação era determinar a natureza da substância, considerando-se por substância toda aquela que é passível de criminalização, incluindo, as matérias-primas³¹.

Esse cenário permaneceu por aproximadamente 35 anos, até a edição da Lei n.º 10.409/2002. No confronto entre a redação da lei de 1976 e a de 2002 foram observadas diversas alterações e, com base nos limites deste trabalho, destaca-se a finalidade do

laudo preliminar de constatação, que fundamentava o auto de prisão em flagrante e o oferecimento da denúncia na lei antiga, enquanto a lei nova servia de lastro apenas para o auto de prisão em flagrante. Outras modificações:

- Na Lei n.º 6.368/1976 considerava-se o laudo de constatação suficiente para o estabelecimento da materialidade do delito. Na Lei n.º 10.409/2002 pretendeu o legislador incrementar, de maneira peculiar, a força do laudo de constatação, ao mencionar expressamente a suficiência para o estabelecimento, além da materialidade, também da autoria. Observa-se que a identificação da substância, mesmo de forma preliminar, bem como a determinação da quantidade da substância em nada influencia na determinação da autoria. Verifica-se, assim, a imprecisão legislativa ao alargar os objetivos do laudo de constatação sem, contudo, alargar os meios para tal atuação.
- A Lei n.º 6.368/1976 exigia que o laudo de constatação identificasse apenas a natureza da substância, enquanto a Lei n.º 10.409/2002 aumentava a exigência, acrescentando a quantidade. Antes, o laudo de constatação deveria conter apenas o resultado dos exames: positivo ou negativo. Após o advento da Lei n.º 10.409/2002 fez-se necessário a pesagem do material, identificando tratar-se de peso bruto (com as embalagens) ou peso líquido.
- Mudança no objeto do laudo de constatação: na Lei n.º 6.368/1976 constava “da substância” e na Lei n.º 10.409/2002 constava “do produto, da substância ou da droga ilícita”.
- Ainda prevê a obrigação da realização de laudo de constatação no caso de matérias-primas tipificadas no inciso I, § 1º do artigo 12 da Lei n.º 6.368/1976.
- Alteração interessante no § 2º: enquanto na Lei n.º 6.368/1976 a ausência de impedimento para a realização do laudo pre-

³⁰ SILVEIRA. Cláudio J. B. *Comentários à Lei 6368/76*. In. *Cadernos de Estudos: Direito Criminal*, v. 2, AMPRO, Rondônia: Grafibrindes Artes Gráficas, 1996, p. 97.

³¹ A criminalização de condutas relacionadas com as matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica se deu com a edição do Decreto-Lei nº 385, de 1968. A Lei n.º 5.726/1971 previa este tipo penal, no inciso I, § 1º do artigo 281, do Código Penal e a Lei n.º 6.368/1976 manteve criminalizadas as condutas relacionadas com as matérias-primas destinadas à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, conforme inciso I, § 1º do artigo 12.

liminar de constatação e do laudo “definitivo” atingia somente o perito oficial, na Lei n.º 10.409/2002, o legislador utilizou o termo “perito”, abrangendo o perito oficial e também o perito *ad hoc*.

Apenas quatro anos após a edição da Lei n.º 10.409/2002 ocorreu nova mudança legislativa, com o advento da Lei n.º 11.343/2006. As principais alterações foram:

- Correção da imprecisão trazida pela Lei n.º 10.409/2002, com a retirada da característica de suficiência para o estabelecimento da autoria, e retorno à redação existente na Lei n.º 6.368/1976, determinando que o laudo preliminar de constatação somente se presta para o estabelecimento da materialidade delitiva.
- Retirada do termo “escolhida, preferencialmente, entre as que tenham habilitação técnica” no caso de nomeação de perito *ad hoc*, o que significou retrocesso e incoerência. Se o exame deve ser realizado por perito oficial é porque o legislador entendeu que se tratava de uma atividade com conteúdo pericial, ou seja, com exigência de expertise. Entretanto, o uso do termo “preferencialmente” significa que, na ausência de perito oficial, qualquer um pode realizar o exame. Ao se permitir a nomeação de alguém sem habilitação técnica para realizar os testes, leva-se a entender que não há a necessidade de conhecimento técnico sobre o exame, o que é o mesmo que afirmar que esta atividade não exige conhecimento especializado. O exame de constatação da natureza e da quantidade servirá, tão somente, como atividade burocrática, informando que um ato foi formalmente realizado (laudo de constatação da natureza e quantidade), mas que, na realidade nada representará se realizado por pessoa idônea, mas que não tenha a menor ideia do que está fazendo.
- Alteração no objeto do laudo de constatação: na Lei n.º 10.409/2002 constava “do produto, da substância ou da droga ilícita”

e na Lei n.º 11.343/2006 consta “da droga”. A modificação no objeto representou uma péssima alteração e, em uma interpretação sistemática, não deve prevalecer. Conforme se extrai da definição legal de droga por meio da leitura do parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 11.343/2006 trata-se das “substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. Assim, se antes as matérias-primas também eram objeto do laudo de constatação, pela interpretação gramatical do disposto no § 1º do artigo 50 da Lei n.º 11.343/2006, somente há a necessidade de laudo de constatação no caso de drogas, o que correspondem às substâncias presentes nas listas A, B, E e F da Portaria n.º 344/1988 – ANVISA/MS. Contudo, somente a interpretação gramatical do dispositivo leva a conclusão equivocada, conforme será explicado na próxima seção.

Valendo-se principalmente de três convenções que o Brasil é signatário³², buscou-se um regramento interno sobre quais substâncias causariam dependência, bem como as substâncias que não causariam, mas que também deveriam ser controladas, seja pelos efeitos adversos, seja pela possibilidade de utilização da substância na produção de outras que causem dependência. Incumbiu-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), órgão diretamente subordinado ao Ministério da Saúde, a edição desta norma, concretizada pela Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1988, periodicamente revisada e alterada por intermédio de Resoluções da Diretoria

³² Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, promulgada por meio do Decreto n.º 54.216/1964, a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971, promulgada por meio do Decreto n.º 79.388/1977 e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, promulgada por meio do Decreto n.º 154/1991.

Colegiada (RDC) com a finalidade de acrescentar ou retirar substâncias.

Assim, toda vez que o ordenamento jurídico necessita da relação de substâncias consideradas causadoras de dependência física ou psíquica, vale-se da Portaria n.º 344/1988 – ANVISA/MS, devidamente atualizada. Isto não significa que todas as substâncias que causam dependência estão incluídas na Portaria n.º 344/1988 – ANVISA/MS. Significa sim, que se encontram na Portaria n.º 344/1988 – ANVISA/MS as substâncias que causam dependência e que foram consideradas pelos países que ratificaram as convenções sobre este tema nocivas o suficiente para serem proscritas ou rigorosamente controladas.

A Portaria n.º 344/1988 – ANVISA/MS complementa todos os artigos da Lei n.º 11.343/2006 que mencionam o termo droga e limita quais são as substâncias que devem ser entendidas como aptas a causar dependência. Esta Portaria encontra-se dividida em listas, sendo que as de substâncias consideradas como aptas a causar dependência são as listas A, B, E e F, que apresentam apenas substâncias entorpecentes³³ ou psicotrópicas³⁴.

Dentre as quatro listas mencionadas (listas A, B, E e F), apenas a lista F contém as substâncias de uso proscrito no território nacional. As que constam na lista F são consideradas ilícitas, objeto de controle específico, com vistas à repressão ao tráfico de

³³ Substância entorpecente é toda aquela capaz de agir no sistema nervoso central, provocando estado de entorpecimento, de embriaguez, podendo ser considerada como sinônimo de substância psicoléptica. Juridicamente corresponde a todas as substâncias relacionadas nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961 e constantes na Portaria n.º 344/1988 – ANVISA/MS.

³⁴ Substância que introduzida no organismo provoca alterações na atividade psíquica e no comportamento. São classificadas em psicoanalépticas (estimulantes do sistema nervoso central), psicodislépticas (perturbadoras do sistema nervoso central) e psicolépticas (depressoras do sistema nervoso central). Juridicamente corresponde a todas as substâncias relacionadas nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971 e constantes na Portaria n.º 344/1988 – ANVISA/MS.

substâncias de uso proscrito. As demais listas contêm substâncias que não são proibidas; contudo, necessitam de controle para atividades que envolvam sua utilização.

O fato de a substância causar dependência não significa que ela seja ilícita. Existem diversas substâncias consideradas pela Portaria n.º 344/1988 – ANVISA/MS como causadoras de dependência, de uso comum em tratamentos médicos, como a hidrocodona, presente na lista A1 e que encontra aplicação, por exemplo, na diminuição da dor severa não tratável.

Finalidade do exame preliminar de constatação

Quando se compara o laudo preliminar de constatação com o laudo laboratorial verifica-se duas diferenças procedimentais. A primeira refere-se ao prazo, de até 24 horas³⁵, improrrogáveis, para entrega do laudo preliminar de constatação³⁶ em confronto com o prazo legal de 10 dias, prorrogáveis, para os laudos periciais em geral^{37,38}. A segunda diferença refere-se a possibilidade do exame ser realizado somente por um perito não oficial (*ad hoc*), na ausência de perito oficial, o que representa exceção ao previsto no artigo 159, § 1º, do Código de Processo Penal, quanto à necessidade de dois peritos oficiais, caso não haja oficial. Justifica-se a possibilidade de somente um perito não oficial em virtude do caráter informativo do exame preliminar de constatação.

35 Deve-se lembrar de que o prazo de 24 horas é para que a autoridade de polícia realize a comunicação da prisão em flagrante ao juiz competente, remetendo cópia do auto de prisão em flagrante. Uma vez que o laudo preliminar de constatação é peça processual que instrui o auto de prisão em flagrante, deverá ser entregue à autoridade de polícia judiciária em tempo hábil para que a remessa ao juiz competente seja feita.

36 Artigo 50, § 1º, da Lei n.º 11.343/2006.

37 Artigo 160, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

38 Nos crimes tipificados na Lei n.º 11.343/2006, o prazo para término do inquérito policial, no caso de indiciado preso é de 30 (trinta) dias, mas o laudo pericial ainda assim deverá ser entregue em 10 (dez) dias.

Além das diferenças procedimentais, há variação na finalidade. Enquanto o laudo de perícia criminal “definitivo” apresenta a finalidade de auxiliar a convicção do juiz, bem como de convencimento mútuo das partes, o laudo preliminar de constatação serve como uma garantia ao indivíduo que foi preso em flagrante. Impõe-se ao Estado a obrigatoriedade de fundamentação mínima baseada em técnicas presuntivas aceitas pela comunidade científica para submeter o indivíduo a uma medida excepcional de restrição da liberdade (prisão em flagrante).

No sopesar entre

- a. o tempo necessário para uma resposta pericial por meio do uso de métodos de análise com maior poder discriminatório (*e.g.* métodos analíticos) e consequente segurança jurídica quanto à materialidade delitiva e
- b. uma resposta em curto espaço de tempo por meio do uso de testes de cor, com menor poder discriminatório, mas que podem ser facilmente transportados e de fácil aplicação e interpretação, o que possibilita a realização por qualquer servidor policial e diminui a adoção de medida privativa de liberdade no caso de substância que não seja classificada juridicamente como droga, optou o legislador pelo segundo caminho.

Conforme já mencionado, o laudo preliminar de constatação é mera peça informativa, tanto que não precisa ser produzida caso seja apresentado, em tempo hábil, o laudo de perícia criminal “definitivo”³⁹, uma vez que esse apresenta finalidade e conteúdo que contém o laudo preliminar de constatação.

Hipóteses legais de cabimento

Do estudo dos diplomas legais verifica-se que a existência do laudo preliminar de constatação deve ser balizada por três parâmetros complementares: dificuldade de identificação com base na percepção

39 Para o entendimento jurisprudencial, cita-se, por exemplo, STJ, HC 277.347-AM, Quinta Turma, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, j. 11/03/2014, DJe. 19/03/2014.

sensorial, gravidade da consequência penal e necessidade de segurança jurídica.

O § 1º do artigo 50 da Lei n.º 11.343/2006 apresenta as hipóteses de cabimento do laudo preliminar de constatação: lavratura do auto de prisão em flagrante no caso de condutas que se amoldem aos tipos penais previstos na Lei n.º 11.343/2006.

Por se tratar de exceção, somente pode ser realizado em atendimento ao princípio da legalidade, nos casos expressamente mencionados em lei. Assim, não há previsão legal na realização de laudo preliminar de constatação, em condutas cuja materialidade esteja relacionada às substâncias químicas definidas como drogas, mas não houve a lavratura do auto de prisão em flagrante. Vejamos duas hipóteses onde não cabe a realização de exame preliminar de constatação.

1ª Hipótese

Artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006 – porte de substância psicoativa para consumo próprio

Conforme menção expressa do § 2º do artigo 48 da Lei n.º 11.343/2006, não se imporá prisão em flagrante no caso de porte de substância psicoativa para consumo próprio (crime de menor potencial ofensivo), lavrando-se, ao invés, o termo circunstanciado, exceto na hipótese do autor não aceitar o compromisso de comparecer em juízo. O responsável pela lavratura do termo circunstanciado deverá requisitar a perícia e deixar expresso nos autos, pugnando pela ulterior remessa do laudo de exame laboratorial, não havendo necessidade de aguardá-lo para, então, encaminhar o termo circunstanciado à Justiça.

2ª Hipótese

Droga de substância psicoativa

No caso de descoberta de substância psicoativa sem que seja encontrado um possuidor, por óbvio não haverá a lavratura do auto de prisão em flagrante. Nesse caso, o responsável deverá instaurar o inquérito

policial e requisitar o exame pericial, conforme procedimento genérico previsto no artigo 6º do Código de Processo Penal.

Objeto do laudo de constatação – Somente droga?

No final do item 2 identificou-se o que vem a ser droga para o ordenamento jurídico. Faz-se necessária uma crítica ao disposto no artigo 50, § 1º, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que o legislador disse menos do que deveria quando exigiu o laudo de constatação apenas para o caso das substâncias legalmente classificadas como drogas. O laudo deve abranger também o caso de matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação das referidas drogas. E a razão é simples: as condutas típicas relacionadas às drogas, previstas no *caput* do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, e as condutas afetas à matéria-prima, ao insumo ou ao produto químico destinado à preparação de drogas, previstas no artigo 33, em seu § 1º, inciso I, apresentam as mesmas consequências, tanto no caso das penas⁴⁰ como em questões procedimentais⁴¹.

Suponha que uma pessoa esteja portando cocaína em grande quantidade. Será necessário que seja apresentado, juntamente com o Auto de Prisão em Flagrante, o laudo de constatação, que deverá apresentar a natureza e quantidade de cocaína, inclusive para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Por outro lado, caso a pessoa esteja portando lidocaína⁴², poderá ser presa em flagrante⁴³, incurso no artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, e o Auto de Prisão em Flagrante não precisaria estar

instruído com um laudo de constatação da natureza e da quantidade da lidocaína. Duas situações com as mesmas consequências penais e com as mesmas dificuldades inerentes à identificação genérica da substância química, mas, uma delas com a maior garantia na imposição de medida restritiva da liberdade.

Assim, não há razão para o tratamento desigual: impor a realização de exame preliminar de constatação no caso de drogas e desnecessidade de exame preliminar de constatação no caso de matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas⁴⁴.

Para a identificação da matéria-prima, devem-se utilizar as listas D1 e F3 da Portaria n.º 344/1988 – ANVISA/MS. Os insumos encontram-se presentes na lista D2 da Portaria n.º 344/1988 – ANVISA/MS e nas listas presentes na Portaria n.º 1.274/2003 – MJ⁴⁵.

A Lei nº 12.961/2014 – destruição de drogas apreendidas

A Lei n.º 12.961, de 04 de abril de 2014, alterou os procedimentos previstos na Lei n.º 11.343/2006 quanto à destruição das drogas apreendidas, com a finalidade de tornar célere o procedimento de destruição e evitar o armazenamento de drogas. Podemos dividir as mudanças em quatro grupos:

- a. destruição de plantações ilícitas;
- b. destruição de drogas com prisão em flagrante;
- c. destruição de drogas sem prisão em flagrante; e
- d. destruição de contraprovas.

40 Reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

41 Um exemplo é a impossibilidade do réu, em regra, apelar sem recolher-se à prisão, conforme preceitua o artigo 59 da Lei n.º 11.343/2006.

42 Substância utilizada como adulterante na formulação apresentada aos usuários de cocaína.

43 Uma vez que a lidocaína é considerada insumo, de acordo com o artigo 1º da Lei n.º 10.357/2001, c/c Lista II do Anexo I da Portaria n.º 1.274/2003 – MJ.

44 Referido entendimento encontra amparo nos tribunais de superposição, como se observa em STJ, HC 45.003-SP, Sexta Turma, relator Ministro Og Fernandes, j. 17/09/2009, DJe. 26/10/2009 e STJ, REsp 1.113.213-PR, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 20/06/2013, DJe. 01/08/2013.

45 A Portaria n.º 1.274/2003 – MJ complementa o artigo 1º da Lei n.º 10.357/2001, que estabelece as condutas que merecem controle e fiscalização pelo Departamento de Polícia Federal, no tocante aos produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

Procedimento de destruição de plantações ilícitas

O procedimento anterior para a destruição de plantações ilícitas era o seguinte: apesar de constar que a destruição deveria ser imediata, era necessário que a autoridade de polícia judiciária solicitasse autorização judicial, que deveria ouvir o Ministério Público. A destruição deveria ser feita por incineração e a execução dessa operação cabia à autoridade de polícia judiciária, na presença de um representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, em um prazo de até 30 dias após a autorização judicial. A formalização da destruição deveria ser feita com a produção de auto circunstanciado de levantamento das condições encontradas, após a realização de perícia no local da incineração, sendo esta desenvolvida pelo perito criminal. Durante a perícia de local, além dos exames específicos (delimitação do local, estimativa do número de espécimes vegetais e demais características) devia-se guardar amostra necessária para a realização dos exames laboratoriais.

A nova redação trouxe as seguintes modificações:

- A execução da destruição é atribuição do delegado de polícia, onde antes se mencionava genericamente a autoridade de polícia judiciária.
- Desnecessidade de realização de perícia no local da incineração, com substituição por simples vistoria, realizada antes e depois da destruição, pelo delegado de polícia, na presença de membro do Ministério Público e da autoridade sanitária. Cabe ao delegado de polícia lavrar auto circunstanciado e certificar a destruição total das referidas drogas, assim como recolher quantidade suficiente do material, para a realização dos exames laboratoriais.
- Observância de dois prazos para a realização da destruição: até 30 dias após a apreensão e até 15 dias após a autorização judicial.

Procedimento de destruição de drogas com prisão em flagrante

A alteração promovida pela Lei n.º 12.961/2014 no tocante ao procedimento de destruição das drogas apreendidas no caso em que há prisão em flagrante refere-se à imposição de um prazo máximo ao juiz de 10 dias após o recebimento de cópia do auto de prisão em flagrante (obrigatoriamente contendo manifestação pericial, no mínimo quanto à natureza e quantidade da droga) para determinar a destruição das drogas apreendidas, bem como prazo máximo de 15 dias para que se dê a destruição, executada pelo delegado de polícia. Quanto à execução da destruição, segue-se o mesmo procedimento descrito para o caso da destruição de plantações; necessidade de simples vistoria (ao invés de exame de local realizado por perito criminal) realizada pelo delegado de polícia, antes e depois da destruição, onde se certificará da destruição total das substâncias, na presença de membro do Ministério Público e da autoridade sanitária.

Procedimento de destruição de drogas sem prisão em flagrante

A Lei n.º 12.961/2014 reafirma a desnecessidade de realização de laudo preliminar de constatação nos casos onde não há prisão em flagrante. O diploma legal impõe prazo máximo de 30 dias, a partir da data da apreensão, para que se efetue a destruição. O *caput* do artigo 50-A remete aos procedimentos descritos nos §§ 3º a 5º do artigo 50, no que couber, onde se verifica que há a necessidade de determinação judicial para que o delegado de polícia execute a destruição (na presença de membro do Ministério Público e da autoridade sanitária), vistorie o local, antes e depois da destruição e certifique a destruição total das substâncias.

Uma vez que não há auto de prisão em flagrante, aproveita-se, do § 3º do artigo 50, apenas o prazo de 10 dias para que o juiz determine a destruição, a contar da data do recebimento dos autos do procedimento

(inquérito policial ou termo circunstanciado). Não há, por conseguinte, necessidade de apresentação de cópia do auto de prisão em flagrante e do laudo preliminar de constatação. O delegado de polícia terá prazo de 15 dias após a determinação judicial para realizar a destruição. Visto que o prazo total não poderá exceder 30 dias, o encaminhamento inicial ao juiz deverá ser feito no prazo máximo de cinco dias após a apreensão.

Procedimento de destruição de contraprovas

A nova redação do artigo 72 rompe o silêncio legislativo quanto ao assunto e trata sobre o procedimento para a destruição de contraprovas.

O procedimento adotado inicia-se a partir do encerramento do processo penal ou

do arquivamento do inquérito policial, quando o juiz, de ofício, ou a partir de representação do delegado de polícia ou requerimento do membro do Ministério Público, determina a destruição das amostras guardadas como contraprovas⁴⁶ e certifica nos autos.

Diversamente da destruição de plantações ilícitas e das drogas (com e sem prisão em flagrante), não há previsão expressa quanto ao responsável pela execução da destruição das contraprovas. Sugerem-se duas soluções:

1. Destruição realizada pelo delegado de polícia, em entendimento análogo aos

⁴⁶ Conforme previsão contida no artigo 170 c/c o artigo 159, § 6º, ambos do Código de Processo Penal, deve-se guardar, no órgão pericial, material suficiente para a eventualidade de nova perícia pelos peritos criminais ou pelos assistentes técnicos.

demais casos. Dessa forma, a determinação deverá ser encaminhada à polícia judiciária, que oficiará ao órgão pericial para que encaminhe a contraprova. Caberá ao delegado de polícia realizar vistoria, antes e depois da destruição, certificar a destruição total das substâncias e encaminhar cópia da certidão ao juiz.

2. Destruição realizada pelo perito criminal, em virtude da contraprova encontrar-se na guarda do órgão pericial. Com base nesse procedimento, a determinação judicial deverá ser encaminhada diretamente ao órgão pericial, e caberá ao perito criminal realizar a destruição; a vistoria, antes e depois da destruição; certificar a destruição total das contraprovas e encaminhar cópia da certidão ao juiz.

Conclusão

A legislação de controle e repressão ao uso de substâncias psicoativas sofreu profundas modificações desde a década de 1960. Na atualidade, verifica-se que o laudo preliminar de constatação da natureza e quantidade da substância apreendida apresenta a natureza de garantia ao indivíduo que foi preso em flagrante.

Assim, é cabível laudo preliminar de constatação na hipótese de lavratura do auto de prisão em flagrante para todas as substâncias químicas definidas como drogas, além das matérias-primas, dos insumos e dos produtos químicos destinados à preparação de drogas, quando as condutas se amoldarem aos tipos penais previstos na Lei n.º 11.343/2006.

A Lei n.º 12.961/2014 trouxe celeridade no procedimento de destruição das plantações ilícitas e das drogas, impôs ao delegado de polícia a responsabilidade pela destruição da maioria das drogas (restou silente quanto à destruição das contraprovas), confirmou a desnecessidade na realização de exame preliminar de constatação no caso de apreensão de droga sem a lavratura do auto de prisão em flagrante e estabeleceu procedimento para a destruição das contraprovas.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DRUG ENFORCEMENT ADMINISTRATION (DEA). **Scientific Working Group For The Analysis of Seized Drugs (SWGDRUG) Recommendations**. SWGDRUG, v. 14/08/2014. Disponível em: <<http://www.swgdrug.org/index.htm>>. Acesso em: 16/10/2014.
- DOTTI, René Ariel. **História da legislação brasileira (II): a reforma do CP 1940 (de 1942 a 1984)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. a. 4, n. 13, jan/mar, 1996.
- FRANCESCHINI, José Luiz Vicente de Azevedo. **Tóxicos: aplicações da lei n. 5.726, de 29 de outubro de 1971, pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção – repressão: comentários à lei 5.726**. São Paulo: Saraiva, 1972.
- MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Tóxicos: comentários à lei 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Bauru: Jalovi, 1977.
- MENA BARRETO, João de Deus Lacerda. **A lei antitóxicos comentada**. Rio e Janeiro: Renes, 1972.
- SILVEIRA, Cláudio J. B. **Comentários à Lei 6368/76**. In: Cadernos de Estudos: Direito Criminal, v. 2, AMPRO, Rondônia: Grafibrindes Artes Gráficas, 1996.
- SZNICK, Valdir. **Entorpecentes**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981.
- UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Rapid Testing Methods of Substance Drugs Abuse**. ST/NAR/13/REV.1, New York, 1994. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/scientists/rapid-testing-methods-of-drugs-of-abuse.html>>. Acesso em: 16/10/2014.



APCF exhibe programa para contar a história da criminalística da Polícia Federal

A Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais passou a veicular em outubro, no site institucional, o programa Memórias da Perícia. O projeto é gravado na sede da APCF e tem como entrevistados os próprios peritos criminais federais, que contam como foi o início da criminalística e os casos de repercussão nacional e regional.

Segundo o presidente da Associação, Carlos Antônio Almeida de Oliveira, o objetivo do programa é mostrar para a sociedade a importância da perícia nesses casos de repercussão. “Queremos também produzir um registro histórico e definitivo para a APCF desses eventos, que tiveram participação importante da perícia. Além disso, valorizar os profissionais que trabalharam nessas ocorrências

e que hoje são majoritariamente aposentados”, explicou.

No primeiro programa, a APCF fez uma entrevista com o perito criminal federal Maurício José da Cunha. Ele foi diretor do Instituto Nacional de Criminalística e da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais e também professor da Academia Nacional de Polícia durante mais de 40 anos. Hoje, não há sequer um perito no país que não tenha passado pela sala de aula do Professor Maurício, como é chamado por todos. No programa, ele conta histórias curiosas sobre o início da criminalística no DF e sobre sua trajetória na perícia.

O Memórias da Perícia pode ser acompanhado pelo site www.apcf.org.br ou pela página da Associação no Facebook: facebook.com/periciafederal.



AUTONOMIA DA PERÍCIA



PEC 325/2009



**Associação Nacional
dos Peritos Criminais Federais**

www.apcf.org.br